

Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador* **

Ius Constitutionale Commune in Latin America. A reflection on a transformer constitutionalism

*Armin von Bogdandy****

RESUMO

O *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (Iccal) trata de uma abordagem regional sobre o constitucionalismo transformador.

-
- * Palestra apresentada no 40º aniversário do Instituto Ibero-americano de Direito Constitucional, dias 14 e 15 de maio de 2014. Agradeço a Rodolfo Arango, Laura Clérico, Thomas Duve, Samuel Issacharof, Franz Ebert, Manuel Góngora Mera, Simon Hentrei, Mariela Morales Antoniazzi, Flavia Piovesan e Ximena Soley por seus valiosos comentários e críticas. Agradeço ainda as observações de Manuel José Cepeda, Jesús María Casal, Humberto Sierra, Claudio Nash, Gilbert Armijo, Víctor Bazán, Paola Acosta Alvarado, César Landa, Christian Steiner e Juan Carlos Henao, tecidas durante os intercâmbios acadêmicos sobre o *ius constitutionale commune* realizados na Colômbia em agosto de 2014. Traduzido do alemão por Ximena Soley.
- ** Artigo recebido em 23 de janeiro de 2015 e aprovado em 7 de abril de 2015. Traduzido do espanhol por Julia Nemirovsky. Revisão técnica de Gustavo Salles da Costa.
- *** Professor de direito público e direito internacional na Faculdade de Direito da Universidade de Frankfurt e diretor do Instituto Max Planck de direito público e direito internacional comparados de Heidelberg. Faculdade de Direito da Universidade de Frankfurt. Frankfurt, Hesse, Alemanha. E-mail: bogdandy@mpil.de.

Esse enfoque se assenta na inquietante experiência adquirida com as inaceitáveis condições de vida existentes, e aponta para a transformação da realidade política e social da América Latina, por meio do fortalecimento da democracia, do estado de direito e dos direitos humanos. Os problemas comuns aos países latino-americanos, tais como a exclusão de amplos setores da sociedade, bem como a deficiente normatividade dos direitos, são temas centrais dessa abordagem. O Iccal não aposta somente na integração funcional da região, mas sim em um constitucionalismo regional dos direitos com garantias supranacionais. Como resultado deste, os representantes do Iccal reconhecem a tão estreita relação que existe entre os direitos constitucional, internacional e comparado. A abertura dos ordenamentos jurídicos nacionais de numerosos países latino-americanos, com o direito internacional e, em particular, com o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, é de particular importância e constitui o núcleo normativo do Iccal. A presente contribuição analisa os elementos centrais de tal abordagem, e descreve seus contornos, especificamente, latino-americanos.

PALAVRAS-CHAVE

Ius constitutionale commune — constitucionalismo transformador — democracia — estado de direito — direitos humanos — diálogo judicial

ABSTRACT

The *Ius Commune Constitutionale* in Latin America (Iccal) is a regional approach to the transformative constitutionalism. This approach is based on the unsettling experience of the existing unacceptable living conditions, and points to the transformation of the political and social reality of Latin America, through the strengthening of democracy, the rule of law and human rights. The common problems to Latin American countries, such as the exclusion of broad sectors of society, as well as poor normativity of rights, are central themes of this approach. Iccal not only focus on the functional integration of the region, but on a regional constitutionalism rights to supranational guarantees. As a result of this, representatives of Iccal recognize such a close relationship that exists between constitutional, international and compared rights. The opening of the national legal systems of many Latin American countries, with international law and in particular with the inter-American system of human rights protection

is of particular importance and represents the normative core *Iccal*. This contribution examines the key elements of such an approach, and describes its contours, specifically Latin Americans.

KEYWORDS

Ius constitutionale commune — transformative constitutionalism — democracy — rule of the law — human rights — judicial dialogue

I. Contexto e objetivo desta contribuição

Desde 2004, o Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e de Direito Internacional Público tem promovido o Colóquio Ibero-americano,¹ organizado a partir de 2006 por Mariela Morales Antoniazzi, pesquisadora do Instituto especializada em temas latino-americanos. As 123 sessões do Colóquio realizadas até o momento serviram como foro para compartilhamento e comparação de ideias de diversos palestrantes e participantes, originando uma agenda de pesquisa comum. O Colóquio conta atualmente com uma rede que reúne em torno de 250 membros, responsáveis pela organização de 15 conferências internacionais e de três cursos de verão sobre direito comparado; além disso, 12 livros já foram publicados.² Desde março de 2014, o Colóquio é o principal evento da seção alemã do Instituto Ibero-americano de Direito Constitucional.³

Uma grande variedade de temas foi abordada no Colóquio, mas o constitucionalismo transformador da América Latina destacou-se como a questão central.⁴ Trata-se de superar a profunda exclusão social sob a luz

¹ O Colóquio Ibero-americano foi criado como um grupo de discussão do Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Direito Internacional Público, em 5 de fevereiro de 2004, graças à iniciativa dos doutorandos dos professores Dieter Nohlen, Richard Ortiz Ortiz, Andrés Jouannet Valderrama, com o apoio de um grupo de pesquisadores hispanofônicos. Em sua Ata de Constituição foram definidos os objetivos e os procedimentos para seu funcionamento.

² Disponível em: <www.mpil.de/en/pub/research/details/projects/comparative_law/ius_constitutionale_commune.cfm>.

³ Mais informações sobre o Instituto na seção II.

⁴ O conceito de constitucionalidade transformadora tornou-se conhecido por meio do constitucionalismo colombiano, no contexto da nova Constituição de 1991. A Constituição de 1991 é considerada um divisor de águas, e a efetividade dos direitos humanos é um de seus aspectos fundamentais. CEPEDA, M. J. *¿Cómo se hizo la Asamblea Constituyente?* In: _____. *Introducción a la Constitución de 1991*. Bogotá: Presidencia de la República, 1993. p. 173-186; CEPEDA, M. J. *Los derechos fundamentales de la Constitución de 1991*. Bogotá: Temis, 1997. v. 2.

da tríade direitos humanos, democracia e estado de direito. O Colóquio promoveu a análise jurídica desse desafio, com uma abordagem contrastiva e internacionalista, o que provoca uma série de inovações. Esse enfoque jurídico holístico é cada vez mais conhecido como *Ius Constitutionale Commune* na América Latina (Iccal).⁵

A ideia de um constitucionalismo latino-americano não é nova.⁶ Contudo, o século XXI dotou-a de novos contornos, no sentido de um *Ius Constitutionale Commune*. Um momento importante na formação de sua identidade foi a rejeição das três ideologias constitucionais tradicionais da América Latina: o conservadorismo, o liberalismo e o radicalismo.⁷ Suas características positivas são a combinação da dogmática do direito nacional e internacional público, a orientação metodológica focada em princípios, a centralidade dos direitos e a estratégia de buscar transformações graduais.

O *Ius Constitutionale Commune* emerge no âmbito de uma intensa discussão; é muito conhecido, por exemplo, o chamado novo constitucionalismo

Afirma-se que os constituintes de 1991 não só representavam uma vontade popular ansiosa por respostas institucionais transformadoras, como também eram motivados por uma sensibilidade especial em relação ao direito internacional dos direitos humanos. UPEGUI MEJÍA, J. C. Cuatro indicios de la influencia de la Declaración Universal de los Derechos Humanos de 1948 en el constitucionalismo colombiano. *Revista Derecho del Estado*, v. 23, p. 191-212, 2009. ISSN 2346-2051. Mas também a partir da discussão sul-africana. Destaca-se: KLARE, K. Legal culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998. ISSN 0258-7203; sobre seu significado, ROUX, T. Transformative constitutionalism and the best interpretation of the South African constitution: distinction without a difference? *Stellenbosch Law Review*, v. 20, n. 2, p. 258-285, 2009. ISSN 1016-4359.

⁵ Sobre o conceito de *ius constitutionale commune*, GÓNGORA MERA, M. E. *Inter-American judicial constitutionalism: on the constitutional rank of human rights treaties in Latin America through national and Inter-American adjudication*. San José: Inter-American Institute of Human Rights, 2011. p. 243; Voto fundamentado do juiz *ad hoc* Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot em relação à sentença da Corte Interamericana de direitos humanos no caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, de 26 de novembro de 2010; Referências: ARANGO, Rodolfo. *Ius constitutionale commune*, *El Espectador*, 4 nov. 2009; SAGÜÉS, N. Obligaciones internacionales y control de convencionalidad. *Estudios constitucionales*, v. 8, n. 1, p. 117-136, 2010. ISSN 0718-5200; GARCÍA RAMÍREZ, S. El control judicial interno de convencionalidad. *IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, v. 5, n. 28, p. 123-159, 2011. ISSN 1870-2147; PIOVESAN, F. Proteção dos direitos sociais: desafios do *ius commune* sul-americano. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, n. 4, p. 102-139, 2011. ISSN 0103-7978; PIOVESAN, F. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 19, p. 67-93, 2011. ISSN 1983-2303.

⁶ Para mais informações sobre a trajetória latino-americana, consultar as contribuições da revista especializada; DUVE, T. *Verfassung und Verfassungsrecht in Lateinamerika im Licht des bicentenario. Einleitung zur Debatte. Rechtsgeschichte*, v. 16, p. 16, 2010. ISSN 2195-9617; e também CASAL HERNÁNDEZ, J. M. El constitucionalismo latinoamericano y la oleada de reformas constitucionales en la región andina. *Rechtsgeschichte*, v. 16, p. 212-241, 2010. ISSN 2195-9617.

⁷ GARGARELLA, R. *Latin American constitutionalism 1810-2010. The engine room of the constitution*. Oxford: OUP, 2013. Em particular, p. 1974-1977.

latino-americano.⁸ Pode-se até mesmo dizer que a América Latina é a região onde o futuro do constitucionalismo é discutido com maior intensidade e urgência, como demonstram as inovadoras constituições da Bolívia e do Equador, no âmbito do direito positivo.⁹ O debate reflete o contexto do Ius Constitutionale Commune. As convergências entre os diferentes autores que utilizam esse conceito permitem-nos falar do Ius Constitutionale Commune como uma abordagem, ou, ainda, como um projeto específico. Esta contribuição é uma tentativa de descrevê-lo de forma mais precisa. Nela são analisados os componentes essenciais que emprestam seus nomes ao Ius Constitutionale Commune na América Latina (II) assim como certos conceitos constitucionais essenciais, com suas próprias características latino-americanas (III).

Metodologicamente, esta análise consiste na interpretação elaborada por um publicista alemão sobre alguns textos acadêmicos, sobretudo textos debatidos no Colóquio Ibero-americano, e também sobre as posições nele discutidas.¹⁰ Esta síntese guia-se pelo desejo de captar como as pessoas associadas ao Ius Constitutionale Commune na América Latina compreendem, relacionam e desenvolvem o direito “interno” do Estado, o direito internacional público universal, o direito de integração regional, o direito comparado e a teoria política a fim de responder aos desafios dos nossos tempos.

⁸ Seus contornos permanecem vagos. Para uns, refere-se a grandes consensos elaborados após os governos autoritários e, nesse sentido, semelhante ao Iccal. Para outros, é sobretudo um projeto de esquerda, particularmente instrutivo. VICIANO PASTOR, R. (Coord.). *Estudios sobre el nuevo constitucionalismo latinoamericano*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012; NOLTE, D.; SCHILLING-VACAFLO, A. (Coord.). *New constitutionalism in Latin America*. Promises and practices. Farnham: Ashgate, 2012; para outros, é um equívoco, GARGARELLA, R. El “nuevo constitucionalismo latinoamericano”. *El País* (online), Madrid, ago. 2014. v. 20. Disponível em: <http://elpais.com/elpais/2014/07/31/opinion/1406816088_091940.html>.

⁹ Sobre a Bolívia: SCHILLING-VACAFLO, A. *Recht als unkämpftes Terrain*. Die neue Verfassung und indigene Völker in Bolivien. Baden-Baden: Nomos, 2010. p. 221; sobre o Equador: GÓNGORA MERA, M.; HERRERA, G.; MÜLLER, C. The frontiers of universal citizenship. Transnational social spaces and the legal status of migrants in Ecuador. *desigualdades.net* (online), Berlin, Working Paper Series 71, 2014. p. 13 e ss. Disponível em: <www.desigualdades.net/Resources/Working_Paper/71-WP-Gongora-Mera-Herrera-Mueller-Online.pdf?1396440530>. Acesso em: 17 out. 2014; sobre as inovações nesses países, assim como em outros países latino-americanos: AGUILAR CAVALLLO, G. Emergencia de un derecho constitucional común en material de pueblos indígenas. In: BOGDANDY, A. v.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *La justicia constitucional y su internacionalización*. Hacia un ius constitutionale commune en América Latina? México, DF: Unam, 2010. v. 2, p. 3-84.

¹⁰ Sobre questões epistemológicas: DUVE, T. Internationalisierung und Transnationalisierung der Rechtswissenschaft – aus deutscher Perspektive. *Loewe research focus “Extrajudicial and judicial conflict resolution”*. Working Paper 2013, 6, p. 9 e ss.; TAMANAHA, B. Z. What is ‘general’ jurisprudence? A critique of Universalistic Claims by Philosophical Concepts of Law. *Transnational Legal Theory*, v. 2, n. 3, p. 287-308, 2011.

A questão promete ser interessante já que o constitucionalismo na América Latina conta com uma tradição de mais de 200 anos. Ou seja, a experiência da região no tema é mais extensa do que a de muitos Estados europeus e do que a da maior parte dos Estados do mundo. As contribuições latino-americanas à ideia de constitucionalismo prometem também pôr à prova certos conceitos constitucionais de “Norte global”. Além disso, é possível que tais conceitos, que para alguns autores europeus apontam sinais críticos de esgotamento,¹¹ adquiram nova vida e relevância graças à sua discussão atual na América Latina.¹² Da mesma forma, a experiência latino-americana com o fenômeno das instituições enfraquecidas,¹³ também observado na periferia do espaço jurídico europeu, é antiga e poderia levar a conclusões interessantes. Portanto, a motivação para o estudo do enfoque latino-americano não é oriunda somente de um interesse acadêmico pela região, uma vez que essa abordagem abarca fenômenos que são também europeus e globais.¹⁴ A intercessão entre teoria política, direito interno, direito comparado, direito de integração e direito internacional público é um tema não só atual como também universal, como demonstra a fundação da International Society of Public Law.¹⁵

Pode esta análise feita por um publicista alemão ser de algum modo relevante para a América Latina? Hoje em dia, qualquer “assessoria” europeia à América Latina sobre a forma “adequada” de organizar uma sociedade levanta suspeitas.¹⁶ Além disso, a mera proposição de conceitos é

¹¹ KOSKENNIEMI, M. Human rights mainstreaming as a strategy for institutional power. *Humanity. An International Journal of Human Rights, Humanitarianism, and Development*, v. 1, 47, 2010. ISSN 2151-4372; KOSKENNIEMI, M. *The politics of international law*. Oxford: Hart, 2011. p. 133.

¹² Sobre a contribuição do Sul global para compreensão da realidade social e sobre a relevância dessa contribuição para o Norte global, tomando como exemplo a África: COMAROFF, J. *Theory from the South*. Or, how Euro-America is evolving toward Africa. Boulder: Paradigm Publishers, 2012. Sobretudo p. 1-19.

¹³ SISSENI, B. Weak States, weak societies: Europe’s East-West gap. *Acta Politica*, v. 45, n. 1-2, p. 11-40, 2010. ISSN 1741-1416. Os números que embasam a comparação estão disponíveis em: <www.govindicators.org>.

¹⁴ De forma semelhante, no âmbito da história do direito: DUVE, T. Von der Europäischen Rechtsgeschichte zu einer Rechtsgeschichte Europas in globalhistorischer Perspektive. *Rechtsgeschichte*, v. 20, p. 18, 2012. ISSN 2195-9617. Não aborda a ideia de uma “jurisprudência universal”; sobre isso: MOHNHAUPT, H. *Historische Vergleichung im Bereich von Recht und Staat*. Frankfurt am Main: Klostermann, 2000. p. 437 e ss.; B. Z. Tamanaha, What is ‘general’ jurisprudence?, op. cit.

¹⁵ Ver a página da internet The International Society of Public Law (acesso em: 17 out. 2014), disponível em: <<http://icon-society.org/>>; programático: WEILER, J. The International Society for Public Law — call for papers and panels. *Int. J. Constitutional Law*, v. 12, p. 1-3, 2014. ISSN 1474-2659.

¹⁶ A respeito da problemática dos Estados fracos: OETER, S. (Fragile) Staatlichkeit und Entwicklung. In: DANN, P.; KADELBACH, S.; KALTENBORN, M. (Coord.). *Entwicklung*

vista com receio no âmbito de estudos pós-coloniais.¹⁷ Entretanto, diversas sessões do Colóquio revelaram que a descrição e conceitualização de um fenômeno, realizadas por alguém que o observa com certo distanciamento, podem ser proveitosas para quem se encontra mais próximo do fenômeno em questão. As reconstruções provenientes de outros contextos, elaboradas com maior distanciamento, podem gerar um conhecimento valioso. É dessa forma que entendo meu papel em relação ao Iccal. Podemos ilustrar esse ponto modificando levemente uma imagem descrita por Isaac Newton: para alcançar um novo conhecimento em um processo de pesquisa comum não é necessário um ponto de vista mais elevado, um ponto de vista diferente basta.¹⁸ Entretanto, quanto maior for o distanciamento, mais precário e abstrato será o conhecimento alcançado.

II. Uma nova abordagem do constitucionalismo latino-americano

1. A exclusão e a desigualdade como problemas centrais

A denominação latina da perspectiva *Ius Constitutionale Commune* na América Latina pode parecer ultrapassada, mas refere-se a uma abordagem transformadora. Indica a mudança da realidade política e social da América Latina para a criação das condições sociais e políticas necessárias para a consolidação da democracia, do estado de direito e dos direitos humanos.¹⁹ É claro que tais conceitos são vagos e, inclusive, ambíguos, mas a abordagem

und Recht. Baden-Baden: Nomos. p. 471-497. A pesquisa histórica sugere que nunca houve uma transferência unilateral de conhecimento entre a Europa e outras partes do mundo; em vez disso, as transferências de conhecimento entre as regiões sempre tiveram um caráter multidirecional; para um resumo ver WENDT, H.; RENN, J. Knowledge and science in current discussions of globalization. In: RENN, J. (Coord.). *The globalization of knowledge in history*. Berlim: Open Access, 2012. p. 45-72, referindo-se particularmente a FRANK, A. G. *ReOrient*. Global economy in the Asian age. Berkeley; Los Angeles: University of California Press, 1998.

¹⁷ Uma aproximação a essa ideia pode ser encontrada em: DRAUDE, A.; NEUWEILER, S. Governance in der postkolonialen Kritik. Die Herausforderung lokaler Vielfalt jenseits der westlichen Welt. *SFB-Governance Working Paper Series*, v. 25, n. 5, p. 7-8, 2010.

¹⁸ MERTON, R. K. *Auf den Schultern von Riesen: Ein Leitfaden durch das Labyrinth der Gelehrsamkeit*. Frankfurt am Main: Suhrkamp 1983. p. 13 e ss.

¹⁹ ARANGO, R. Fundamentos del *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: derechos fundamentales, democracia y justicia constitucional. In: BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, potencialidades y desafíos. México: Unam, 2014. p. 25 e ss. Esse livro resume nossa perspectiva e sintetiza 10 anos de trabalho. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=3655>>.

alimenta-se de experiências muito precisas e concretas, experiências que nutrem o desejo de transformar uma situação que é, para muitos, inaceitável. Por esse motivo, e vemos aqui uma característica específica do discurso latino-americano, os princípios aos quais aqui nos referimos acentuam-se em sua dimensão social, com uma intensidade pouco comum na Europa e no Canadá, ou mesmo nos Estados Unidos. Diferentes autores tornam o desafio da desigualdade o ponto central do seu pensamento.²⁰ Esse tema inspirou, inclusive, uma abordagem própria de pesquisa interdisciplinar.²¹

Poucas questões sociais são tão delicadas quanto os temas da igualdade e da redistribuição. As opiniões sobre o tema são igualmente díspares. Em meio a esse contexto complexo, o conceito de exclusão mostra-se útil. A desigualdade pode ser fruto de muitos fatores, mas é certo que se torna particularmente profunda, persistente e delicada quando grupos inteiros de pessoas não podem participar dos grandes sistemas sociais, ou seja, dos sistemas educacional, econômico e político, e, inclusive, não podem sequer participar do sistema legal. O desafio descrito é captado com o conceito de exclusão. Ele possibilita uma visão abrangente de sociedades cujas capacidades de integração se encontram ameaçadas quando um grande número de pessoas não é levado em conta pelas instituições.²² É impossível para uma sociedade aliviar a desigualdade enquanto déficit sistêmico se não consegue superar semelhante exclusão. Vista dessa forma, a superação da exclusão é um projeto compartilhado por vertentes com ideias muito diversas a respeito da criação do bem-estar social, da redistribuição, do livre-comércio e da proteção dos investimentos.

Expresso de forma positiva, o grande tema é a inclusão de acordo com os princípios constitucionais.²³ Ainda que esse conceito, em sua acepção jurídica,

²⁰ PIOVESAN, F. Ius Constitutionale Commune impacto del sistema interamericano: rasgos, potencialidades y desafíos. In: A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi, *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit., p. 61, 63.

²¹ BRAIG, M.; COSTA, S.; GÖBEL, B. Soziale Ungleichheiten und globale Interdependenzen in Lateinamerika. Eine Zwischenbilanz. *desiguALdades.net* (online), Berlim. Working Paper Series 4, 2013 (acesso em: 17 out. 2014). Disponível em: <www.desigualdades.net/Recursos/Working_Paper/4_WP_Braig_Costa_Gobel_Online.pdf?1371216108>. Tornou-se tema de discussão global com o livro de Thomas Picketty, *Le capital au XXIe siècle*, 2013.

²² LUHMANN, N. *Das Recht der Gesellschaft*, 1993. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993. p. 585 e ss.; HABERMAS, J. *Zur Verfassung Europas. Ein Essay*. Berlim: Suhrkamp, 2011. p. 54; ver também SEN, A. *The idea of justice*. Londres: Lane, 2009. p. 117, o qual, referindo-se a Mary Wollstonecraft, fala de inclusão universal em vez de inclusão seletiva.

²³ A atratividade desse conceito é conhecida pelos políticos. Ele é utilizado na disputa política, por exemplo, pela presidente argentina Cristina Fernández de Kirchner. Tal uso político não impede que a academia o utilize para abordar o tema da inclusão, já que muitos conceitos constitucionais são, ao mesmo tempo, conceitos de luta política.

tenha sido utilizado sobretudo no âmbito da Convenção sobre o direito das pessoas com deficiência,²⁴ existem tentativas notáveis de convertê-lo em um conceito-chave.²⁵ No que se refere a seu entendimento sobre a constituição, sugere não só compreendê-la como um mero estatuto da organização estatal, mas também como um documento que concebe uma visão integral de uma vida social em um determinado país.²⁶

2. O comum

Como muitos termos jurídicos (direito constitucional, direito internacional público, direito de família, sem esquecer o termo europeu clássico *Ius Commune*), o conceito *Ius Constitutionale Commune* na América Latina refere-se tanto ao direito positivo quanto ao discurso jurídico sobre ele.²⁷ Referir-se ao fenômeno como direito comum (*Ius Commune*) justifica-se por dois aspectos essenciais da abordagem.²⁸ O primeiro aspecto é a nova abertura dos sistemas jurídicos estatais latino-americanos para um denominador comum em direito internacional público, sobretudo em relação à Convenção Americana. Ainda que essa abertura seja expressa em apenas um ou alguns artigos das constituições,²⁹ sustenta-se que ela afete e transforme

²⁴ Ver BERNSTORFF, J. Menschenrechte und Betroffenenrepräsentation. Entstehung und Inhalt eines UN-Antidiskriminierungsübereinkommens über die Rechte von behinderten Menschen. *ZaöRV*, v. 67, 1041, 2007. ISSN 0044-2348.

²⁵ Por exemplo: STICHWEH, R. *Inklusion und Exklusion. Studien zur Gesellschaftstheorie*. Bielefeld: Transcript, 2005.

²⁶ Isso poderia explicar a ampla recepção da obra de Häberle, ainda que a academia latino-americana seja em geral mais crítica e consciente em relação a seu projeto de inclusão; sobre essa influência, ver FERREIRA MENDES, G.; RUFINO DO VALE, A. O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, v. 2, 2, 2008-2009. ISSN 1982-4564, assim como a introdução de: VALADÉS, D. Peter Häberle: un jurista para el siglo XXI. Estudio introductorio. In: HÄBERLE, P. *El estado constitucional*. México, DF: Unam, 2001. p. XXI-LXXXIV.

²⁷ Sobre o duplo significado do “verdadero” *Ius Commune* e seu possível duplo significado contemporâneo: ZIMMERMANN, R. Das römisch-kanonische *ius commune* als Grundlage europäischer Rechtseinheit. *Juristenzeitung*, p. 8-20, 1992. ISSN 1868-7067. Igualmente, a respeito do verdadeiro *Ius Commune* o debate acadêmico latino-americano parece ser essencial para a criação do fenômeno no direito positivo. Certamente, o conceito latino-americano diferencia-se do europeu em muitos sentidos.

²⁸ Sobre o interesse despertado pelo *Ius Commune* para América Latina: SERNA DE LA GARZA, J. M. El concepto del *Ius Commune* latinoamericano en derechos humanos: elementos para una agenda de investigación. In: A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi, *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit., p. 212 e ss.

²⁹ Em mais detalhes, abaixo, III.

o constitucionalismo em sua essência. Os direitos constitucionais estatais e o direito internacional público encontram-se em uma relação de fortalecimento mútuo, conclamados a assegurar as garantias e promessas do assim chamado “bloco de constitucionalidade”. Essa abertura é, portanto, expressão de um desenvolvimento *comum*, que inclusive confere aos sistemas jurídicos estatais uma orientação *comum*. E, portanto, é muito coerente que a Corte Interamericana descreva o conjunto dos tratados de direitos humanos como um *corpus iuris*.³⁰ Trata-se, assim mesmo, de uma mudança *comum*, já que vincular o direito estatal ao direito internacional público constitui uma ruptura na forma tradicional de estudar essas áreas do direito, uma vez que tradicionalmente o tratamento acadêmico e a pesquisa relativa a ambos se desenvolvem separadamente.³¹

O segundo componente é um discurso comum de direito comparado.³² A ideia de pôr o direito constitucional comparado a serviço da democracia está presente desde a fundação do Instituto Ibero-americano de Direito Constitucional, em 1974, em Buenos Aires, resultado da colaboração entre juristas mexicanos e argentinos. O compromisso inicial de Jorge Carpizo, Héctor Fix, Pedro Frías, Diego Valadés e Jorge Vanossi foi estabelecer a comunicação entre dois âmbitos de discussão jurídica que, até aquele momento, se desenvolviam separadamente para assim analisar de modo conjunto a ideia do constitucionalismo no difícil contexto dos governos autoritários. Em pouco tempo, vários juristas de outros Estados como o Brasil, Venezuela, Colômbia, Guatemala, Peru e Uruguai uniram-se ao projeto: hoje em dia, o Instituto Ibero-americano é um foro fundamental para o pensamento contemporâneo sobre o constitucionalismo.³³

A intensificação do estudo comparado do direito público como parte do projeto transformador impulsionado pelo Iccal é percebida também em

³⁰ É reconhecido como contribuição da Corte IDH para o direito internacional. Ver O'DONNEL, D. *Derecho internacional de los derechos humanos*. Normativa, jurisprudencia y doctrina de los sistemas universal e interamericano. Bogotá: Oficina en Colombia del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2004. p. 57-59. Esse relatório inclui também a resenha das decisões da Corte IDH onde o termo é utilizado.

³¹ Pioneira: PIOVESAN, F. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Limonad, 1996; ver NIKKEN, P. El derecho internacional de los derechos humanos. *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas*, v. 72, p. 15-52, 1989. ISSN 1856-7878.

³² BREWER-CARÍAS, A. *Constitutional protection of human rights in Latin America*. A comparative study of Amparo proceedings. Nova York: CUP, 2014; FERRER MAC-GREGOR, E. *Panorámica del derecho procesal constitucional y convencional*. Madri: Pons, 2013.

³³ Recentemente, XI. Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional “Jorge Carpizo”, 17-19 set. 2013, em Tucumán, Argentina. Disponível em: <www.iberconstitucional.com.ar/>. Acesso em: 17 out. 2014.

outros cenários. Nesse sentido, cabe mencionar uma série de publicações. Desde 1989, a *Revista Latinoamericana de Derechos Humanos*, publicada pela Universidad Nacional de Costa Rica, concentra-se no debate sobre os direitos humanos, evidenciando assim o protagonismo desse âmbito jurídico para a região. Uma publicação um pouco mais antiga é a revista *Derecho de la Integración: Revista Jurídica Latinoamericana*, publicada de 1967 a 1978 pelo Instituto para a Integração da América Latina³⁴ filiado ao Banco Interamericano de Desenvolvimento. Seus principais temas eram os aspectos jurídicos da integração econômica na América Latina. A publicação estava relacionada à ideia da criação de um espaço econômico latino-americano.³⁵ O Programa de Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer publicou a XIX edição do seu *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano* dedicado ao estudo e ao fomento dessa área do direito nos países da região, com a contribuição de acadêmicos, profissionais do direito e jovens pesquisadores. Todos convergem hoje em identificar como um traço comum dessas constituições um desejo de eficácia concreta das garantias.³⁶

Para exemplificar o estudo comparado, contamos também com a *Revista Latinoamericana de Derecho*, em circulação desde 2004, e publicada pelo Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México (Unam). A revista dedica-se à investigação do direito para além das fronteiras nacionais na América Latina, sobretudo em âmbitos particularmente relevantes devido a tradições culturais e projetos relacionados.³⁷ Outras revistas têm como meta, pelo menos no momento de sua criação, fomentar um discurso jurídico latino-americano; como a *Revista Latinoamericana de Derecho Social*. Publicada também pela Unam, busca dar oportunidade para juristas mexicanos e estrangeiros criarem uma nova doutrina de direito social que apresente soluções para o problema de desigualdade nas relações sociais.³⁸ Parece relevante ainda a fundação da Sociedade Latino-americana de Direito Internacional, em 2007, para fomento da discussão regional sobre tais temas.³⁹

³⁴ Hoje chamado Instituto para a integração da América Latina e do Caribe.

³⁵ INSTITUTO PARA LA INTEGRACIÓN DE AMÉRICA LATINA. Editorial. *Derecho de la Integración: Revista Jurídica Latinoamericana*, v. 1, n. 1, p. 5-7, 1967. ISSN 0420-0039.

³⁶ ELSNER, G.; STEINER, C. Prólogo. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, v. 9, 2011. ISSN 1510-4974.

³⁷ VENTURA, A. Presentación. *Revista Latinoamericana de Derecho*, v. 1, p. IX-X, 2004. ISSN 1870-0608.

³⁸ VALADÉS, D. Palabras de bienvenida. *Revista Latinoamericana de Derecho Social*, v. 1, p. IX-XIII, 2005. ISSN 1870-4670.

³⁹ Ver site da Sociedade Latino-americana de Direito Internacional. Disponível em: <<http://lasil-sladi.org/es/home.html>>. Acesso em: 17 out. 2014.

Isso evidencia o grande interesse em contar com um discurso jurídico regional. Entretanto, de acordo com as observações de muitos dos participantes do Colóquio e apesar da facilidade linguística, o discurso jurídico regional encontra grandes obstáculos. É frequente a impressão de que o contato com instituições de pesquisa americanas ou europeias seja mais intenso do que entre as instituições latino-americanas. Levando em consideração que a falta de recursos costuma ser um problema na região, a decisão do Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México de disponibilizar gratuitamente na internet sua ampla variedade de publicações é um exemplo alentador.⁴⁰

3. O que significa latino-americano?

Para muitos autores é importante, e eles o enfatizam, que o discurso latino-americano seja inserido no discurso universal, evitando desse modo transformá-lo em mais um particularismo.⁴¹ O *Ius Constitutionale Commune* está muito distante da ideia de um direito internacional particularmente distinto na América Latina.⁴² Desse modo, a qualificação do *Ius Commune* como latino-americano não indica uma diferenciação fundamental ante o “Norte global”, não se exercem “valores latino-americanos” do modo como ocorre com os supostos “valores asiáticos”.⁴³ Trata-se, em vez disso, da

⁴⁰ A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi, *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=3655>> (op. cit.). Também em: Corte IDH Blog. Disponível em: <<http://corteidhblog.blogspot.de/>>. Acesso em: 17 out. 2014.

⁴¹ GARCÍA RAMÍREZ, S. La “navegación americana” de los derechos humanos: hacia un *Ius Commune*. In: A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit., p. 459-491; desse modo, a Corte Interamericana de Derechos Humanos resalta frequentemente as bases universalistas de sua jurisprudência. Ainda que os tribunais nacionais recorram à jurisprudência de outras regiões do mundo: MORALES ANTONIAZZI, M. El Estado abierto como objetivo del *Ius Constitutionale Commune*. Aproximación desde el impacto de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi, *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit., p. 265, 267 e ss.

⁴² ESQUIROL, J. L. Latin America. In: FASSBENDER, B.; PETERS, A. (Coord.) *The Oxford handbook of the history of international law*. Oxford: OUP, 2013. p. 553, p. 562 e ss.; BECKER LORCA, A. International law in Latin America or Latin American international law? Rise, fall, and retrieval of a tradition of legal thinking and political imagination. *Harvard International Law Journal*, v. 47, p. 283-305, 2006. ISSN 0017-8063. Talvez o representante mais importante tenha sido: ALVAREZ, A. Latin America and international law. *American Journal of International Law*, v. 3, n. 2, p. 269-353, 1909. ISSN 0002-9300.

⁴³ KAPUR, A. Asian values v. the Paper Tiger. Dismantling the threat to Asian values posed by the International Criminal Court. *Journal of International Criminal Justice*, v. 11, n. 5, p. 1059-1090,

descrição de uma região para a qual um discurso jurídico comum poderia acarretar grandes benefícios.

Ao mesmo tempo, concentrar os estudos na região latino-americana em vez de na região interamericana exclui os países de língua inglesa ou holandesa das Américas. E, por sua vez, não denominar a região ibero-americana exclui a Espanha e Portugal,⁴⁴ enquanto a decisão de não a denominar sul-americana supõe a inclusão dos países da América Central, assim como a do México. Trata-se, portanto, das antigas colônias espanholas e portuguesas, sobretudo.⁴⁵ O uso do latim *Ius Constitutionale Commune* é sinal do legado europeu, mostrando assim que essa influência é muito mais do que um mero dado histórico.⁴⁶

Entretanto, a denominação “latino-americana” não supõe que exista homogeneidade na situação política, social, econômica ou jurídica dos diferentes países da região.⁴⁷ As diferenças entre Chile e Honduras não são menores do que aquelas entre Suécia e România. Na verdade, é possível que sejam maiores.⁴⁸ Além disso, por diferentes motivos, os regimes de integração econômica⁴⁹

2013, particularmente as p. 1063-1066. ISSN 1478-1395; DI PLINIO, G. Rule of law/fazhi: il diritto in Cina tra WTO e Asian values. *Diritto pubblico comparato ed europeo*, v. 2, p. 326-338, 2011. ISSN 2037-6677; DAVIS, M. C. Constitutionalism and political culture. *Harvard Human Rights Journal*, v. 11, p. 109-147, 1998, particularmente as p. 111-112. ISSN 1057-5057.

⁴⁴ Não se pode esquecer que se discutiu na Espanha, até a década de 1970, o seu pertencimento à Europa, que julgava-se secular e moderna. Discutiu-se ainda se não seria melhor considerá-la parte da Ibero-América, já que o catolicismo tradicional continuava tendo por lá um papel preponderante, da mesma forma como ocorria nos Estados latino-americanos.

⁴⁵ Apesar de o termo latino-americano ser uma criação francesa do século XIX, sobre o tema: VALADÉS, D. Formación y transformación del sistema presidencial en América Latina: Una reflexión sobre el *ius commune* latinoamericano. In: A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi, *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit., p. 169, 170 e ss.; o objetivo político, em sua origem, não tem hoje nenhuma relevância.

⁴⁶ Sobre a influência do direito romano nos ordenamentos jurídicos latino-americanos: DEL REFUGIO GONZÁLEZ, M. El período colonial y su legado. In: A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi, *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit., p. 85-97, que ao mesmo tempo ressalta que o direito dos povos pré-colombianos sempre permaneceu vigente.

⁴⁷ Para uma descrição das grandes e crescentes diferenças: MALAMUD, A. El contexto del diálogo jurídico interamericano: fragmentación y diferenciación en sociedades más prosperas. In: A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi, *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit., p. 107 e ss.

⁴⁸ Comparar, por exemplo: O PIB *per capita*. In: Fundo Monetário Internacional. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2014/01/weodata/index.aspx>>. Acesso em: 17 out. 2014; Índice de Desenvolvimento Humano 2013. In: Human Development Report Pnud, 2013. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/data>>.

⁴⁹ São, entre outros, o Mercado Comum do Sul (Mercosul), a Comunidade Andina de Nações (CAN), a Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) e o Mercado Comum Centro-Americano (MCCA). A maior parte dos países da América Central, assim como a República Dominicana, firmaram o Tratado de Livre-Comércio entre a República Dominicana, a América Central e os Estados Unidos (TLCCA). Muitos países latino-americanos assinaram tratados de livre-comércio bilaterais com países dentro e fora da América Latina. O líder regional, nesse sentido, é o Chile, com mais de 15 tratados bilaterais de livre comércio. Ver base

são fracos e contam com um limitado potencial de desenvolvimento. Cabe mencionar que tais iniciativas não se dirigem a uma única comunidade latino-americana. Em vez disso, consideram os países em seus contextos distintos.⁵⁰ A aposta econômica do México não pode ser compreendida sem o Nafta, o acordo de integração econômica mais pujante da América Latina, que afasta o México do resto da região. Além disso, a Aliança do Pacífico, criada em junho de 2012 entre Chile, Colômbia, México e Peru, é voltada sobretudo para o Círculo do Pacífico e é cada vez mais vista como um contrapeso ao Mercosul (Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai e Venezuela).⁵¹ Reconhecendo o *status quo*, o *Ius Constitutionale Commune* não almeja a integração econômica e política da América Latina ao modo europeu, tampouco anseia a formação de um bloco regional, ou mesmo a antiga ideia de um grande Estado regional.⁵²

A essência do *Ius Constitutionale Commune* é outra. Trata-se de assegurar, no âmbito regional, a implementação das decisões e o cumprimento das promessas centrais das constituições estatais que se moldaram sobretudo a partir dos compromissos que seguiram os governos autoritários da década de 1970 e 1980. O grande problema é que os ordenamentos jurídicos e as estruturas reais de poder não se ajustaram a essas decisões e promessas constitucionais, ou seja, houve poucas mudanças nesse sentido.⁵³ Portanto, à luz dessa discussão, não é surpreendente a baixa efetividade das disposições legais voltadas à inclusão com um componente social.

O debate gerado com o objetivo de garantir, em escala regional, o cumprimento das principais promessas das constituições estatais é a origem da abordagem conhecida como *Ius Constitutionale Commune* na América Latina; o conceito lhe confere um nome e uma ideia central. Ainda é incerto se tal conceito e abordagem prevalecerão, ou seja, se chegarão a ser aceitos de maneira generalizada. Caso consigam fomentar o debate para compreensão

de dados sobre tratados comerciais da OMC. Organização Mundial de Comércio. Disponível em: <<http://rtais.wto.org/UI/PublicSearchByMemberResult.aspx?MemberCode=152&lang=1&redirect=1>>. Acesso em: 17 out. 2014.

⁵⁰ Mais detalhes em: A. Malamud, El contexto del diálogo jurídico interamericano, op. cit., p. 114 e ss., que de forma ilustrativa identifica 20 diferentes mecanismos de cooperação regional.

⁵¹ BRICENO RUIZ, J. Ejes y modelos en la etapa actual de la integración económica regional en América Latina. *Estudios internacionales* (online), Santiago, v. 45, n. 175, p. 9-39, ago. 2013. ISSN 0719-3769. Disponível em: <www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-37692013000200001&lng=es&tlng=es. 10.5354/0719-3769.2013.27352>. Acesso em: 17 out. 2014.

⁵² GROTE, R. Los esfuerzos integradores en el contexto histórico suramericano. In: BOGDANDY, A. v.; LANDA ARROYO, C.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Integración suramericana a través del Derecho? Un análisis interdisciplinario y multifocal*. Madri: Centros de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009. p. 3 e ss.

⁵³ R. Gargarella, El "nuevo constitucionalismo latinoamericano", vii, p. 157 e ss., 200 e ss.

e desenvolvimento do fenômeno jurídico, terão sido um êxito. Nesse sentido, suas funções assemelham-se às de uma série de outros conceitos; como o novo Ius Commune na Europa,⁵⁴ o Ius Publicum europeu,⁵⁵ ou mesmo conceitos mais globais, como os direitos da humanidade,⁵⁶ o direito cosmopolita,⁵⁷ o direito global,⁵⁸ o direito mundial,⁵⁹ o direito mundial interno,⁶⁰ o direito transnacional⁶¹ e, ainda, o transconstitucionalismo.⁶² Todos eles possuem várias características em comum: promovem a inserção dos ordenamentos jurídicos estatais em contextos mais amplos, destacam a função intraestatal, ou seja, doméstica, do direito internacional e promovem uma ideia de referência para orientar a transformação. Isto é importante: os conceitos mencionados não têm uma vocação meramente acadêmica, têm também uma vocação prática, sobretudo quando entram no ordenamento jurídico por meio de detalhadas construções doutrinárias. Eles procuram guiar a confusa situação atual, estruturar e engendrar comunicação, e dotar de sentido as construções doutrinárias capazes de converter promessas e garantias em realidade.

III. Objetivos e meios

1. A interpretação latino-americana de certos princípios constitucionais

Os princípios fundamentais que orientam o Ius Constitutionale Commune são universais. Trata-se, sobretudo, do respeito aos direitos humanos, à

⁵⁴ De forma programática: COING, H. Die europäische Privatrechtsgeschichte der neueren Zeit als einheitliches Forschungsgebiet. Probleme und Aufbau. *Ius Commune*, v. 1, p. 1-33, 1967. R. Zimmermann, Das römisch-kanonische ius commune als Grundlage europäischer Rechtseinheit, op. cit.

⁵⁵ BOGDANDY, A. v.; HINGHOFER-SZALKAY, S. Das etwas unheimliche Ius Publicum Europaeum. Begriffsgeschichtliche Analysen im Spannungsfeld von europäischem Rechtsraum, droit public de l'Europe und Carl Schmitt. *ZaöRV*, v. 73, n. 2, 209, 2013. ISSN 0044-2348. Com uma explicação das funções patentes e ocultas do conceito.

⁵⁶ CANÇADO TRINDADE, A. A. International law for humankind. Towards a new jus gentium (I). *Recueil des cours*, Tomo 316, p. 9-439, 2005; International law for humankind. Towards a new jus gentium (II). *Recueil des cours*, Tomo 317, p. 9-312, 2005; JENKS, C. W. *The common law of mankind*. Londres: Stevens & Sons, 1958.

⁵⁷ BENHABIB, S. The philosophical foundations of cosmopolitan norms. In: BENHABIB, S.; POST, R. (Coord.). *Another cosmopolitanism*. Oxford: OUP, 2006. p. 13.

⁵⁸ DOMINGO, R. *The new global law*. Cambridge: CUP, 2010.

⁵⁹ DELMAS-MARTY, M. *Trois défis pour un droit mondial*. Paris: Seuil, 1998.

⁶⁰ HABERMAS, J. *Der gespaltene Westen*: Kleine politische Schriften. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2004. p. 143, 159 e ss.

⁶¹ JESSUP, P. C. *Transnational law*. New Haven: Yale University Press, 1956.

⁶² NEVES, M. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

democracia e ao estado de direito. Entretanto, o objetivo principal não é participar de um discurso global sobre princípios abstratos. A abordagem sustenta-se, sobretudo, em experiências concretas, em situações humanas inaceitáveis que se encontram na raiz de déficits sistêmicos.⁶³ O *Ius Constitutionale Commune* tem uma vocação extremamente prática: tornar reais as promessas e garantias das constituições latino-americanas novas e reformadas depois da era dos grandes governos autoritários. Os textos produzidos sob a bandeira do *Ius Constitutionale Commune* respiram ares idealistas: apesar dos já conhecidos problemas de que padece o constitucionalismo na América Latina, ainda atribui-se ao direito constitucional um potencial emancipador.⁶⁴ Diante das consideráveis discrepâncias entre os textos constitucionais e a realidade, os autores não reagem com cinismo, com resignação ou de forma fantasiosa, mas aceitam os desafios que a situação apresenta.⁶⁵

A base do *Ius Constitutionale Commune* são os direitos fundamentais e humanos;⁶⁶ fala-se frequentemente do *Ius Constitutionale Commune* como um *Ius Constitutionale Commune* em Direitos Humanos.⁶⁷ Isso é explicado por três principais motivos. Em primeiro lugar, o conteúdo transformador das constituições provém principalmente das disposições sobre direitos fundamentais. Em segundo lugar, esses direitos são a pedra angular da mobilização da sociedade civil.⁶⁸ Por último, são as sentenças judiciais sobre direitos fundamentais e humanos, frequentemente produto da luta entre grupos sociais, que dotam o *Ius Constitutionale Commune* de uma força de caráter especificamente jurídico. Hoje em dia, parece inquestionável que tais direitos

⁶³ Sobre o conceito de déficit sistêmico, comparar com: BOGDANDY, A. v.; IOANNIDIS, M. Systemic deficiency in the rule of law: what it is, what has been done, what can be done. *Common Market Law Review*, v. 51, n. 1, p. 59-96, 2014. ISSN 0165-0750.

⁶⁴ Essa posição não é necessariamente comum a todos na América Latina. Comparar com a análise do assessor jurídico do presidente Salvador Allende, NOVOA MONREAL, E. *El derecho como obstáculo al cambio social*. México; Buenos Aires: Siglo XXI, 1980. p. 118-140.

⁶⁵ FIX-FIERRO, H. Epílogo. In: A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi, *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit., p. 501; sobre o papel construtivo do pensamento utópico no direito: PETERS, A. Realizing utopia as a scholarly endeavour. *Ejil*, v. 24, p. 533, 2013. ISSN 1464-3596.

⁶⁶ Segundo a dogmática jurídica alemã, os direitos fundamentais são aqueles previstos na Constituição, enquanto os direitos humanos estão previstos em tratados internacionais. Essa distinção não é feita no debate latino-americano, comparar com Salazar, op. cit., p. 42.

⁶⁷ F. Piovesan, *Ius Constitutionale Commune* impacto del sistema interamericano, op. cit.; S. García Ramírez, S. La “navegación americana” de los derechos humanos, op. cit.

⁶⁸ TRAMONTANA, E. La participación de las ONG en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: avances, desafíos y perspectivas. In: A. v. Bogdandy, E. Ferrer MacGregor e M. Morales Antoniazzi, *La justicia constitucional y su internacionalización*, op. cit., v. 2, p. 533-556, em particular p. 538-540.

já tiveram um impacto forte e, provavelmente, transformador na América Latina: ainda que sua efetiva garantia nem sempre seja uma realidade, os direitos proporcionaram uma linguagem comum — jurídica, mas também política e social — que antes não existia. Para debater os desafios e os modelos, não apenas entre juristas, mas também no discurso político e público.

Os direitos do *Ius Constitutionale Commune*, apesar de sua sustentação universal, mostram uma série de características específicas.⁶⁹ Uma primeira é a importância das grandes injustiças, sobretudo a violência.⁷⁰ Isso explica algumas inovações latino-americanas que foram acolhidas internacionalmente, tais como a proibição da anistia por violações graves de direitos humanos,⁷¹ o feminicídio,⁷² e o desaparecimento forçado,⁷³ assim como a proteção especial dada a migrantes,⁷⁴ povos indígenas⁷⁵ e afrodescendentes.⁷⁶

Outra característica do desenvolvimento latino-americano dos direitos humanos explica-se pela exclusão que diversos grupos desfavorecidos sofrem na região. Um traço distintivo do pensamento de muitos autores

⁶⁹ Esse âmbito em particular foi promovido precocemente pela América Latina: HUHLE, R. *Lateinamerika und die Entstehung des internationalen System des Menschenrechtsschutzes*. Nürnberg: Nürnberger Menschenrechtszentrum, 2007. Disponível em: <www.nmrz.de/wp-content/uploads/2009/11/Lateinamerika_menschenrechtsschutzes.pdf>.

⁷⁰ Teoria baseada em GÜNTHER, K. The Legacies of injustice and fear: a European approach to human rights and their effects on political culture. In: ALSTON, P. (Coord.). *The EU and human rights*. Oxford: OUP, 1999. p. 117.

⁷¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Barrios Altos (Chumbipuma Aguirre y otros vs. Perú)*, Sentença de 14 de março de 2001 (Fondo), Serie C, n. 75. Ver também *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Serie C, n. 154; *Caso La Cantuta vs. Peru. Interpretación da Sentença de Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 30 de novembro de 2007. Serie C, n. 173; *Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C, n. 219; *Caso Gelman vs. Uruguay. Fondo y Reparaciones*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Serie C, n. 221.

⁷² Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso González y Otras ("Campo Algodonero") vs. México*, Sentença de 16 de novembro de 2009 (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas), Serie C, n. 205.

⁷³ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, Sentença de 29 de julho de 1988, (Fondo), Serie C, n. 4 (como *leading case*).

⁷⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso de las Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana*, Sentença de 8 de setembro de 2005 (Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones), Serie C, n. 130.

⁷⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo Awastigní vs. Nicarágua)*, Sentença de 31 de agosto de 2001 (Fondo, Reparaciones, y Costas), Serie C, n. 66; Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso da Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai*, Sentença de 17 de junho de 2005, Serie C, n. 125; BURGOURGE, L.; UBEDA DE TORRES, A. *The Inter-American Court of Human Rights: case law and commentary*. Oxford: OUP, 2011. p. 500 e ss.

⁷⁶ DULITZKY, A. When Afro-descendants became tribal peoples. *UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs*, v. 15, p. 29-82, 2010. ISSN 1089-2605.

do Iccal é a insistência para que se cumpram as promessas feitas aos povos latino-americanos desde a revolucionária constituição mexicana de 1917.⁷⁷ A indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, sobretudo dos direitos civis em relação aos sociais, são ressaltadas.⁷⁸ O direito e os tribunais deveriam também estar a serviço dos grupos sociais marginalizados.

Por esse motivo, o princípio de igualdade não é compreendido como uma mera proibição da discriminação. Requer, na verdade, o reconhecimento, além da superação ao menos das formas mais acentuadas de desigualdade social e, em consequência disso, uma certa redistribuição promovida por um Estado social.⁷⁹

Essa ênfase na inclusão explica, de forma emblemática, a jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia que, graças a sua abordagem social,⁸⁰ é conhecida no mundo inteiro⁸¹ e tem tido seu trabalho diversas vezes reconhecido como um exemplo no âmbito do *Ius Constitutionale Commune*. Lançando mão de notáveis inovações jurídicas, a Corte tenta implementar os direitos sociais em um contexto complexo, ou seja, apesar de não contar com uma legislação ou com uma administração social desenvolvida.⁸²

Outro elemento emblemático dos direitos humanos na América Latina é a ênfase dada à dimensão coletiva e à proteção dos direitos fundamentais.

⁷⁷ SERNA DE LA GARZA, J. M. *The Constitution of Mexico. A contextual analysis*. Oxford: Hart, 2013. p. 15 e ss., 163 e ss.

⁷⁸ BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Construcción y papel de los derechos sociales fundamentales*. Hacia un *ius constitutionale commune* en América Latina. México: Unam, 2011.

⁷⁹ CLÉRICO, L.; ALADO, M. De la inclusión como igualdad en clave de redistribución y reconocimiento. Rasgos, potencialidades y desafíos para el derecho constitucional interamericano. In: A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi, *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit., p. 219 e ss.; CARPIZO, J. Perspectiva de la protección de los derechos humanos en el México de 2010. In: FIX-ZAMUNDIO, H.; VALADÉS, D. (Coord.). *Formación y perspectivas del Estado latinoamericano en derechos humanos y en México*. México: Unam, 2010. p. 98 e ss. Ver também: ABRAMOVICH, V.; COURTIS, C. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madri: Trotta, 2002.

⁸⁰ Entre outros, MUNOZ CIFUENTES, E. El constitucionalismo de la pobreza. *Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela*, v. 4, n. 2, p. 53-78, 1995.

⁸¹ ESCOBAR GARCÍA, C. La defensa judicial de la Constitución en el constitucionalismo colombiano. Balances y perspectivas después de dos décadas. *Foro Revista de Derecho*, v. 12, p. 127-180, 2009; CEPEDA, M. J. La defensa judicial de la Constitución. La gran fortaleza colombiana. In: BOGDANDY, A. v.; PIOVESAN, F.; M. MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 581-628.

⁸² OSUNA, N. Panorama de la justicia constitucional colombiana. In: A. v. Bogdandy, E. Ferrer Mac-Gregor e M. Morales Antoniazzi, *La justicia constitucional y su internacionalización*, op. cit., v. 1, p. 623-643.

Frequentemente, as sentenças tratam expressamente do tratamento dado a um grupo específico. Em outras ocasiões, elas são redigidas com o propósito de resolver diretamente aspectos que afetam determinados grupos, o que termina beneficiando-lhes.⁸³ O caráter coletivo é reforçado pelo fato de muitos casos paradigmáticos serem fruto de estratégias de litígios de determinados grupos e organizações governamentais que advogam pela transformação social.⁸⁴

Ainda que o projeto tenha como objetivo uma transformação fundamental, a legalidade da abordagem, assim como seu foco nos direitos humanos, demonstra um profundo ceticismo em relação aos grandes projetos políticos. A transformação real e gradual é um traço distintivo da perspectiva do Iccal. Ninguém aposta em soluções rápidas ou revolucionárias, e muitos concentram-se no árduo processo necessário para uma jurisprudência transformadora.

Esse ceticismo permeia também a compressão que se tem do princípio democrático. No plano abstrato, os textos do Ius Commune não se diferenciam de maneira significativa dos bem conhecidos textos do “Norte global”.⁸⁵ Porém, a lição da antropologia cética tem sido internalizada ainda mais profundamente e tem gerado desdobramentos importantes. Determina, sobretudo o tratamento do presidencialismo, o eixo central do discurso latino-americano sobre a organização do Estado.⁸⁶

⁸³ F. Piovesan, *Ius Constitutionale Commune impacto del sistema interamericano*, op. cit., p. 67 e ss.; L. Clérico e M. Alado, *De la inclusión como igualdad en clave de redistribución y reconocimiento*, op. cit., p. 237 e ss. Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso dos “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala, Sentença de 19 de novembro de 1999 (Fondo), Serie C, n. 63, par. 164; Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso de González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México, Sentença de 16 de novembro de 2009, (Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas), Serie C, n. 205, par. 282, 284, 39; Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso das Niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana, Sentença de 8 de setembro de 2005 (Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones), Serie C, n. 130, par. 109 (9), 134, 138.

⁸⁴ PARRA VERA, O. El impacto de las decisiones interamericanas. Notas sobre la producción académica y una propuesta de investigación en torno al “empoderamiento institucional”. In: A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi, *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit., p. 383, 393 e ss.; CARDOSO, E. *Litigio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos*. Belo Horizonte: Forum, 2012.

⁸⁵ Comparar com R. Arango, *Fundamentos del Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit., p. 31 e ss.; CARPIZO, J. *Concepto de democracia y sistema de gobierno en América Latina*. México, DF: Unam, 2007.

⁸⁶ Comparar com CARPIZO, J. *El presidencialismo mexicano*. México: Siglo Veintiuno Editores, 1979; o livro já conta com 16 edições e tem sido traduzido para várias línguas, inclusive para o alemão: CARPIZO, J. *Das mexikanische Präsidialsystem*. Munique: Eberhard, 1987.

Uma resposta típica na região para combater a exclusão é o presidencialismo plebiscitário,⁸⁷ voltado principalmente para os cidadãos excluídos. A conhecida fraqueza das instituições estatais, os bem organizados e obstinados grupos de poder, assim como a grande pressão para resolver os problemas de que padecem diferentes países da América Latina justificam, para muitos, uma centralização extrema do poder público, já que se considera essa a única maneira de empreender e realizar reformas. Em contraste, para os representantes do *Ius Constitutionale Commune*, essa estratégia de inclusão, também conhecida como hiperpresidencialismo, não só é inócua para a solução dos problemas como também os potencializa.⁸⁸ O hiperpresidencialismo cria obstáculos a outros aspectos importantes do governo democrático: à representação parlamentar, à deliberação e também à separação de poderes e à divisão de competências. A centralização do poder também não é compatível com a democratização da sociedade implícita no amplo rol de garantias fundamentais. Além disso, a marcada personalização da institucionalidade é altamente prejudicial.⁸⁹

Desse modo, o *Ius Constitutionale Commune* vê como pouco promissora a ênfase em elementos de democracia direta como a eleição popular dos juízes.⁹⁰ O *Iccal* tende, sobretudo, à representatividade e à deliberação, com o objetivo de fortalecer a institucionalidade.

⁸⁷ Diego Valadés considera a fonte de inspiração do presidencialismo a experiência francesa e sua Constituição de 1848, em vez da dos Estados Unidos: D. Valadés, *Formación y transformación del sistema presidencial en América Latina*, op. cit., p. 176, 182.

⁸⁸ Esse é precisamente o *leitmotiv* do livro de R. Gargarella, *Latin American constitutionalism 1810-2010*, op. cit.

⁸⁹ NOHLEN, D. Caudillismo, nacionalismo e integración. In: A. v. Bogdandy, C. Landa Arroyo e M. Morales Antoniazzi, *Integración suramericana a través del Derecho?*, op. cit., p. 35 e ss.; muito relevante na decisão da Corte Constitucional da Colômbia, que com uma argumentação audaciosa rejeitou a possibilidade de uma segunda reeleição, ver a sentença da Corte Constitucional da Colômbia, C-141/10 de 26 de fevereiro de 2010; DE JESÚS SIERRA CADENA, G. La Justicia constitucional en la era de la gobernanza (un análisis de perspectiva comparada desde la periferia del derecho). *Universitas. Revista de Filosofía, Derecho y Política*, v. 13, p. 67-95, 2011. ISSN 1698-7950. Um exemplo da institucionalidade é o cumprimento da decisão pelo presidente, por ela afetado.

⁹⁰ Arts. 182, 188, 194, 198 da Constituição boliviana; do ponto de vista do novo constitucionalismo: GONZÁLEZ QUEVEDO, J. Bases jurídicas para el empoderamiento político en los actuales diseños constitucionales de Venezuela, Ecuador y Bolivia. In: R. Viciano Pastor (Coord.), *Estudios sobre el nuevo constitucionalismo latinoamericano*, op. cit., p. 269 e ss.; mais crítico: RIVERA SANTIBÁNEZ, J. A. La justicia constitucional en el nuevo modelo de Estado boliviano. In: A. v. Bogdandy, E. Ferrer Mac-Gregor e M. Morales Antoniazzi, *La justicia constitucional y su internacionalización*, op. cit., v. 1, p. 645 e ss.

2. Institucionalidade e o novo papel dos tribunais internacionais

O conceito de institucionalidade é particularmente útil para a compreensão do constitucionalismo latino-americano. Esse termo, que não tem equivalente direto na Europa, é frequentemente mencionado nos seminários do Colóquio, sobretudo para ressaltar os contrastes com a situação alemã, principalmente em relação às discrepâncias comuns entre os textos constitucionais e a realidade constitucional. De acordo com a compreensão que se tem da constituição na Alemanha, os princípios e garantias nela previstos determinam, com alto grau de confiança, os limites do ordenamento jurídico e das relações sociais. Muitos países latino-americanos não gozam de situação similar, o que é frequentemente descrito como uma falta de institucionalidade.

Contudo, não se pode esquecer que a situação alemã também não é típica na Europa. Nem mesmo os princípios constitucionais do art. 2º do Tratado da União Europeia (TUE) têm efetividade semelhante aos princípios constitucionais alemães.⁹¹ Ao mesmo tempo, cabe ressaltar que alguns países latino-americanos, sobretudo Chile, Costa Rica e Uruguai, superam certos países europeus, como Bulgária, Grécia, Itália ou România, nos indicadores do estado de direito.⁹² Entretanto, os déficits sistêmicos ocorrem com maior frequência na América Latina e, além disso, são um tema recorrente.⁹³ Na região, a efetividade do direito é frequentemente precária e a estrutura estatal é preocupantemente fraca.⁹⁴ Um desafio constante é a falta de institucionalidade, ou seja, a falta de diferenciação entre um cargo público e seu ocupante; a corrupção é expressão evidente de um fenômeno que, quando chega a ser

⁹¹ Comparar com BARROSO, J. Discurso sobre el estado de la Unión 2013. Sessão plenária do Parlamento Europeu. Estrasburgo, 11 de setembro de 2013. Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-13-684_es.htm>. Acesso em: 17 out. 2014.

⁹² Worldwide Governance Indicators. Banco Mundial, 2014. Disponível em: <<http://info.worldbank.org/governance/wgi/index.aspx#home>>. Acesso em: 17 out. 2014. Palavra-chave: rule of law, 2012; The World Justice Project, 2014. Disponível em: <http://worldjusticeproject.org/sites/default/files/files/wjp_rule_of_law_index_2014_report.pdf>. Acesso em: 17 out. 2014.

⁹³ Da perspectiva da teoria dos sistemas: NEVES, M. La concepción del estado de derecho y su vigencia práctica en Suramerica. In: A. v. Bogdandy, C. Landa Arroyo e M. Morales Antoniazzi (Coord.), *Integración suramericana a través del Derecho?*, op. cit., p. 51, 53 e ss.; em mais detalhes NEVES, M. *Verfassung und Positivität des Rechts in der peripheren Moderne*. Eine theoretische Betrachtung und Interpretation des Falls Brasilien. Berlin: Duncker und Humblot, 1992.

⁹⁴ Ver por exemplo: GARCÍA VILLEGAS, M. Ineficacia del derecho y cultura del incumplimiento de reglas en América Latina. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, C. *El derecho en América Latina*. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo XXI, 2011. p. 161-184.

sistêmico, corrói o estado de direito.⁹⁵ Desse modo, a essência do conceito de instituição pode ser resumida da seguinte forma: uma instituição é composta de práticas sociais firmemente estabelecidas, práticas que transcorrem em sua maior parte independentemente dos indivíduos que ocupam o cargo.⁹⁶

O fomento da institucionalidade e a consequente efetividade do direito é uma aspiração central para os representantes do *Ius Constitutionale Commune*. Uma das convicções fundamentais da abordagem é que, apesar dos possíveis conflitos que a interação entre estado de direito, direitos humanos e democracia pode gerar, isso só pode ser realizado finalmente por meio dessa combinação.⁹⁷ Essa perspectiva atribui um valor maior à separação de poderes e à independência das instituições e opõe-se, particularmente, ao hiperpresidencialismo.

Isso explica a transcendência da figura de *ombudsman* que Jorge Carpizo introduziu no ordenamento jurídico mexicano. Outro exemplo importante para a concretização da democracia é o estabelecimento de instituições independentes para levar a cabo e supervisionar o processo eleitoral. A criação desses organismos remonta a 1924, quando Uruguai e Chile criaram a Corte Electoral e o Tribunal Calificador de Elecciones, respectivamente.⁹⁸ Pouco a pouco, todos os países da região foram criando instituições eleitorais especializadas e, ao menos em nome, independentes dos poderes clássicos.⁹⁹ Ao longo de 90 anos, esses organismos adquiriram maior independência (independência essa muitas vezes meramente formal), ampliaram suas funções (por exemplo: a elaboração do registro eleitoral e, algumas vezes, civil, o controle de partidos políticos e seu financiamento), assim como uma maior legitimidade institucional.¹⁰⁰ Em alguns países, a contribuição dos organismos

⁹⁵ Sobre o tema há também grandes divergências, comparar com as percepções de “Worldwide Governance Indicators Project” (op. cit.); assim como em: <www.govindicators.org>. Alguns Estados latino-americanos estão em situação melhor do que alguns Estados europeus; B. Sissenich, *Weak States, weak societies*, op. cit., p. 11-40.

⁹⁶ Sobre a falta de confiança: NOHLEN, D. *Demokratie ohne Vertrauen: Herausforderung für die Zivilgesellschaft in Lateinamerika*. *Internationale Politik und Gesellschaft*, p. 80-116, 2004. ISSN 0945-2419.

⁹⁷ Salazar, op. cit., p. 38.

⁹⁸ ISSACHAROFF, S. *Fragile democracies: constitutional courts in the breach*. 2014 (no prelo). p. 165. A importância do modelo uruguaio é ressaltada no manuscrito de Issacharoff, assim como em FIALLOS OYANGUREN, M. *Los organismos electorales en el proceso de consolidación democrática en América Latina*. In: PRETEL, J.; RAMIREZ, J. M. (Comp.). *Democracia política y electoral en América Latina*. Bogotá: Universidad Sergio Arboleda; OEA, 2000. p. 348.

⁹⁹ JARAMILLO, J. *Los órganos electorales supremos*. In: NOHLEN, D. et al. (Comp.). *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina*. México, DF: IIDH, 2007. v. 2, p. 372.

¹⁰⁰ MARTINEZ RUANO, P. *Los modelos latinoamericanos y europeos de control electoral*. *Revista Derecho Electoral*, v. 13, p. 180-181, 2102. ISSN: 1659-2069.

eleitorais à transparência do sufrágio aumentou a credibilidade das disputas eleitorais e ampliou a receptividade do sistema político.¹⁰¹ Esse mecanismo institucional é fundamental para o avanço do projeto do Iccal.

A insistência dos representantes do Ius Constitutionale Commune em criar novas instituições de proteção jurídica evidencia certo receio em relação ao poder judicial estatal. A verdade é que, ainda que alguns tribunais sejam altamente reconhecidos e sejam atores-chave das transformações constitucionais, o poder judicial goza, em geral, de pouca credibilidade. Entretanto, todos os tribunais são chamados a exercer um papel importante nessa transformação. Com esse objetivo em mente, criaram-se ou fortaleceram-se instituições jurisdicionais. A jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia e da Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstra que o desempenho desse papel pelos tribunais não é uma ideia utópica. A ênfase no Poder Judiciário como motor de inovações transformadoras é algo novo na América Latina. Por isso, muitas sentenças que, no velho paradigma, parecem um ativismo judicial questionável, são vistas no contexto do novo paradigma como próprias do Poder Judiciário em uma democracia constitucional que, gradativamente, ajudam a implementar o novo projeto constitucional.

Sem dúvida, as sentenças dos tribunais apenas podem transformar uma sociedade caso essa transformação seja respaldada e promovida por importantes grupos sociais. Além disso, os representantes da Iccal têm consciência de que os tribunais não apoiam um projeto transformador automaticamente,¹⁰² por não poderem ou não desejarem, apesar de o ideal de proteção judicial dos direitos humanos contar com uma grande e rica tradição regional que remonta ao início do século XIX.¹⁰³ Um tema recorrente é como fazer para que os tribunais latino-americanos, que tradicionalmente não enfrentam o Poder Executivo e nem fazem frente à desigualdade, aceitem essa árdua tarefa com êxito. A pesquisa sobre justiça demonstra que os tribunais, tanto nacionais quanto internacionais, podem servir aos mais diversos projetos.¹⁰⁴

¹⁰¹ Entretanto, houve em todos os países um fortalecimento da democracia após a criação de organismos eleitorais independentes. Para um resumo sobre o desempenho variável da região, ver J. Jaramillo, *Los órganos electorales supremos*, op. cit., p. 410, 419-423.

¹⁰² Salazar, op. cit., p. 43 e ss., 48 e ss.; H. Fix-Fierro, *Epílogo*, op. cit., p. 502.

¹⁰³ Sobre a história e as funções da proteção: E. Ferrer Mac-Gregor, *Panorámica del derecho procesal constitucional y convencional*, op. cit., p. 303 e ss.

¹⁰⁴ HIRSCHL, R. *Towards juristocracy. The origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press 2004, sobretudo p. 100-148. Sobre os objetivos dos tribunais internacionais: SHANY, Y. Assessing the effectiveness of international courts: a goal-based approach. *American Journal of International Law*, v. 106, n. 2, p. 225-270, 2012, sobretudo p. 243-248. ISSN 0002-9300.

Os representantes da Iccal conhecem bem os perigos de uma estratégia baseada nos tribunais: na Venezuela, a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justicia, sob influência do presidente Chávez, desconstituiu certas garantias do estado de direito.¹⁰⁵

Há também o risco de que os tribunais empreguem suas novas competências e liberdades argumentativas de forma disfuncional, o que poderia resultar em uma falta de segurança jurídica ou ainda no patrocínio de interesses estranhos ao direito.¹⁰⁶ Não é fácil desenvolver discursos convincentes de aplicação dos direitos humanos ou de princípios constitucionais na tradição jurídica latino-americana, conhecida por seu formalismo; a criação de uma cultura argumentativa de justificação leva tempo. É possível que esse desafio explique a surpreendente recepção de Robert Alexy na América Latina.¹⁰⁷ Sua teoria sobre princípios e argumentação explica, de maneira mais precisa do que Ronald Dworkin,¹⁰⁸ as fórmulas argumentativas às quais os tribunais podem recorrer para cumprir plenamente seu novo papel. Ao mesmo tempo, Alexy mostra que uma orientação baseada nos direitos humanos e nos princípios não necessariamente implica perda de racionalidade.¹⁰⁹

Apesar da insegurança que o novo papel dos tribunais gera, existe consenso de que o aumento de poder dos órgãos jurisdicionais deve ser acompanhado por políticas adequadas. Por exemplo, desde o reconhecimento da doutrina de controle de convencionalidade, o México empreendeu energeticamente um programa de capacitação de juízes.¹¹⁰ Mas o acompanhamento aqui mencionado requer também a atenção do público em geral,¹¹¹

¹⁰⁵ De forma insistente e detalhada: BREWER-CARÍAS, A. *Crónica sobre la "in" justicia constitucional*. La Sala Constitucional y el autoritarismo en Venezuela. Caracas: Editorial Jurídica Venezolana, 2007.

¹⁰⁶ Salazar, op cit., p. 53 e ss.

¹⁰⁷ ARANGO, R. *Derechos, constitucionalismo y democracia*. Bogotá: Universidad Externado Colombia, 2004; CLÉRICO, L. *El examen de proporcionalidad en el derecho constitucional*. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 2009; CLERICO, L.; SIECKMANN, J. R.; OLIVER-LALANA, D. Prólogo. In: CLÉRICO, L. (Coord.). *Derechos fundamentales, principios y argumentación: estudios sobre la teoría jurídica de Robert Alexy*. Granada: Comares, 2011. p. VII-VIII.

¹⁰⁸ DWORKIN, R. Hard cases. *Harvard Law Review*, v. 88, n. 6, p. 1057-1109, 1975. ISSN 0017-811X.

¹⁰⁹ Existem, entretanto, dúvidas se a reconstrução racionalista de Alexy é capaz de conceber analiticamente e guiar normativamente as decisões judiciais de forma convincente, ou seja, se o direito e a política são tão fáceis de distinguir como sustenta. Talvez seja o racionalismo extremo o atrativo da sua teoria para a região.

¹¹⁰ Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 14 de maio 2013, Caso Radilla Pacheco vs. México, supervisão de cumprimento da sentença. Do ponto 37 em diante a Corte IDH avalia positivamente os programas de capacitação de juízes.

¹¹¹ As sessões de alguns tribunais supremos podem ser vistas pela televisão, e inclusive suas

de uma reforma na formação dos profissionais de direito,¹¹² assim como de uma academia crítica mas, ao mesmo tempo, construtiva,¹¹³ o tipo de academia com a qual se identificam os representantes do Ius Constitutionale Commune. Nesse contexto, o sistema jurídico pode oferecer uma contribuição importante e específica ao processo de transformação, ainda que claramente não possa substituir o processo político em sentido amplo.

3. Sobre o papel das instituições regionais

Outro traço particular do Ius Constitutionale Commune em comparação com outros projetos transformadores mais antigos é a superação do horizonte estritamente estatal: ele inter-relaciona o direito constitucional e o direito internacional público e atribui às instituições internacionais uma grande medida de autonomia. O alcance desse desenvolvimento manifestase na concepção dominante sobre a soberania. Esse conceito foi de enorme relevância na América Latina, pelo menos a partir da doutrina Calvo.¹¹⁴ De acordo com essa concepção tradicional, ele funciona como “escudo” para proteger a soberania interna e, em geral, concede ao ordenamento jurídico dos Estados latino-americanos um tipo de “universo normativo”, apesar das numerosas instâncias de inspiração jurídica provenientes de países vizinhos, ou mesmo da América do Norte. As dimensões quase continentais de alguns Estados (sobretudo do Brasil, mas também do México e da Argentina), assim como as fórmulas econômicas das décadas de 1960 e 1970, que insistiam em um distanciamento do mercado mundial, reforçaram essa concepção tradicional da soberania.¹¹⁵

deliberações “internas” são transmitidas. A utilidade da transmissão para fomento de um público crítico é um ponto controverso; MENDES, C. H. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: OUP, 2013. p. 164-166.

¹¹² J. M. Serna de la Garza, El concepto del *Ius Commune* latinoamericano en derechos humanos, op. cit., p. 216.

¹¹³ FIX-FIERRO, H. Los juristas académicos del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Unam y la construcción de las nuevas instituciones democráticas. In: VÁZQUEZ RAMOS, H. (Coord.). *Cátedra Nacional de Derecho Jorge Carpizo*. Reflexiones constitucionales. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014. p. 451-459.

¹¹⁴ CALVO, C. *Derecho internacional teórico y práctico de Europa y América*. Paris: D’Amyot, 1868. v. 1, sobretudo p. 301-302; TAMBURINI, F. Historia y destino de la “doctrina calvo”: ¿actualidad u obsolescencia del pensamiento de Carlos Calvo? *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos*, v. 24, p. 81-101, 2012. ISSN 0717-6260; sobre as implicações para o Estado: DE LA GARZA, S. *Impacto e implicaciones constitucionales de la globalización en el sistema jurídico mexicano*. 2012. p. 9 e ss.

¹¹⁵ Influente PREBISCH, R. *Hacia una dinámica del desarrollo latinoamericano*. México: Fondo de Cultura Económica, 1961. Sobretudo p. 89-94.

Porém, hoje em dia, a famosa premissa do conceito clássico de soberania, a que sustenta que os Estados constituem “comunidades independentes”,¹¹⁶ tem sido modificada pela globalização, inclusive nos países de dimensão quase continental. Tomando o exemplo do ordenamento jurídico mexicano, Héctor Fix Fierro e José María Serna demonstraram que essas mudanças também surtiram efeitos profundos na América Latina.¹¹⁷ Mas não é a compreensão do aspecto jurídico da globalização o que leva os representantes do *Ius Constitutionale Commune* a rever o conceito tradicional de soberania. Pelo contrário: o ceticismo em relação às organizações econômicas internacionais, como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional ou, ainda, os tribunais de arbitragem em relação aos investimentos, é muito mais profundo na Europa.¹¹⁸ Em geral, são associados ao “consenso de Washington” dos anos 1990, de caráter “neoliberal”, que já deixou um impacto profundo e até hoje palpável, já que segundo muitos autores potencializou substancialmente o problema da exclusão.¹¹⁹ Na América Latina, há uma consciência muito maior do que há na Europa de que diversos tratados e instituições internacionais têm uma inclinação favorável ao “Norte global”.

Desse modo, os representantes do Iccal não advogam por uma abertura geral e sim pela salvaguarda específica dos direitos humanos, da democracia, e do estado de direito. A relevância do princípio de soberania não é questionada. Porém isso não significa que não sofra uma transformação, pois em sua nova concepção deixa de ser figurativo para converter-se em um princípio funcional a serviço dos princípios fundamentais. As instituições de direito internacional são, desse modo, vistas como conquistas do direito constitucional.¹²⁰

¹¹⁶ Formulado nesses termos pela Corte Permanente de Justiça Internacional, Sentença de 7 de novembro de 1927, Caso de S.S. Lotus, França vs. Turquia, Serie A, n. 10 (1927), 18.

¹¹⁷ FIX-FIERRO, H.; LÓPEZ-AYLLÓN, S. The impact of globalization on the reform of the State and the law in Latin America. Tradução de Virginia DAVIS. *Houston Journal of International Law*, v. 19, p. 785-805, 1996-1997, sobretudo p. 795. ISSN 2169-5113; S. de la Garza, *Impacto e implicaciones constitucionales de la globalización en el sistema jurídico mexicano*, op. cit., p. 111 e ss.

¹¹⁸ Em relação às instituições de Bretton Woods: GIRÓN, A. Financiamiento del desarrollo. Endeudamiento externo y reformas financieras. In: VIDAL, G.; GUILLÉN, R. A. (Coord.). *Repensar la teoría del desarrollo en un contexto de Globalización*. Homenaje a Celso Furtado. Buenos Aires: Clasco, 2007. p. 125-142. Sobre os tratados internacionais de comércio: ROJAS, R. El TLC: poder y representación en el capitalismo contemporáneo. *Colombia Internacional*, v. 61, n. 116-133, 2005. ISSN 1900-6004; AHUMADA, C. Comercio, género y propiedad intelectual: TLC entre Estados Unidos y Colombia. In: GIRÓN, A. (Coord.). *Género y globalización*. Buenos Aires: Clasco, 2009. p. 165-187.

¹¹⁹ Enfático nesse sentido R. Gargarella, *Latin American constitutionalism 1810-2010*, op. cit., p. 151 e ss.

¹²⁰ MORALES ANTONIAZZI, M. *Protección supranacional de la democracia en Suramérica*. Un estudio sobre el acervo del *ius constitutionale commune*. México: Unam, 2014 (no prelo).

O nome de uma conferência celebrada na ocasião do bicentenário da Revolução de Maio de 1810 na Argentina captou de forma bastante perspicaz a principal ideia do constitucionalismo atual da região: *Internacionalización del derecho constitucional, constitucionalización del derecho internacional*.¹²¹ Fica claro que a internacionalização do direito constitucional e a constitucionalização do direito internacional são fenômenos bem conhecidos na Europa.¹²² Entretanto, a dinâmica da transformação latino-americana não é apenas mais um exemplo de como tais fenômenos funcionam, e sim um sinal de que gozam de destacada originalidade e força inovadora.

No âmbito estatal, as novidades relevantes são bem captadas pelo conceito de estatalidade aberta de Klaus Vogel.¹²³ Entretanto, a abertura da América Latina é diferente da que ocorre na Alemanha. A segurança da coletividade e a integração não possuem o mesmo papel central. Os países latino-americanos, depois da volta da democracia, decidiram abrir-se para as normas internacionais de proteção dos direitos humanos para, desse modo, melhor protegerem os princípios fundamentais de suas próprias constituições.¹²⁴ Pode-se falar de uma estatalidade duplamente aberta, já que os tratados de direitos humanos gozam de um tipo de incorporação diferente dos tratados de integração econômica.¹²⁵

A primazia do direito internacional público, como bem expressou o ilustre constitucionalista mexicano e precursor do *Ius Constitutionale Commune*, Héctor Fix Zamudio, apenas se aplica em relação aos tratados internacionais de

Sikkink demonstra também que os juristas e os políticos não tinham, no passado, a intenção de recorrer ao princípio da soberania para se defenderem das alegações de violações dos direitos humanos. SIKKINK, K. Reconceptualizing sovereignty in the Americas: historical precursors and current practices. *Houston Journal of International Law*, v. 19, p. 705-729 (712), 1996-1997. ISSN 2169-5113.

¹²¹ O livro, produto da conferência, foi coordenado por CAPALDO, G.; SIEKMANN, J.; CLÉRICO, L. (Coord.). *Internacionalización del derecho constitucional, constitucionalización del derecho internacional*. Buenos Aires: Eudeba, 2012; FIX-ZAMUDIO, H. La creciente internacionalización de las Constituciones iberoamericanas, especialmente en la regulación y protección de los derechos humanos. In: A. v. Bogdandy, E. Ferrer Mac-Gregor e M. Morales Antoniazzi, *La justicia constitucional y su internacionalización*, op. cit., v. 1, p. 583-673.

¹²² Comparar com RUIZ FABRI, H.; ROSENFELD, M. (Coord.). *Repenser le constitutionnalisme à l'âge de la mondialisation et de la privatisation*. Paris: Société de législation comparée, 2011.

¹²³ VOGEL, K. *Die Verfassungsentscheidung des Grundgesetzes für die internationale Zusammenarbeit*. Tübingen: Mohr, 1964.

¹²⁴ Nesse sentido, observam-se paralelismos com as constituições pós-socialistas da Europa central e oriental. Para mais detalhes: HOFMANN, M. *Von der Transformation zur Kooperationsoffenheit? Die Öffnung der Rechtsordnungen ausgewählter Staaten Mittel – und Osteuropas für das Völker – und Europarecht*. Berlin; Heidelberg: Springer, 2009.

¹²⁵ De forma mais extensa, M. Morales Antoniazzi, *Protección supranacional de la democracia en Suramérica*, op. cit.

direitos humanos.¹²⁶ Um exemplo emblemático é a Constituição da Colômbia de 1991 que, entre diversas outras disposições, estabelece que “os tratados e convenções internacionais ratificados pelo congresso prevalecem sobre o ordenamento interno” e, por sua vez, prevê que todos os direitos fundamentais constitucionais devem ser interpretados à luz dos tratados internacionais ratificados pela Colômbia (art. 93). Essa norma deu lugar à distinção entre bloco de constitucionalidade *stricto e lato sensu*. Outra constituição exemplar é a da Argentina de 1994 que, em seu art. 75, inciso 22,¹²⁷ incorpora uma extensa lista de tratados de direitos humanos à ordem constitucional argentina. Essa disposição constitucional orienta a política em matéria de direitos humanos e de justiça de transição que a Argentina buscou após a ditadura,¹²⁸ pedra angular de uma jurisprudência transformadora que com o nome de “justiça de transição” conseguiu tornar-se um conceito jurídico de natureza global.¹²⁹ A Constituição do Equador de 2008 regula, por um lado, que os “direitos e garantias estabelecidos na Constituição e nos instrumentos internacionais de direitos humanos serão direta e imediatamente aplicados por e ante qualquer servidora ou servidor público, administrativo ou judicial, de ofício ou a pedido de uma das partes” (art. 11.3) e, por outro lado, estabelece que

¹²⁶ FIX ZAMUDIO, H. El derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latinoamericanas y en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Latinoamericana de Derecho*, v. 1, p. 141-180, 2004, sobretudo p. 147-151. ISSN 1870-0608; sobre suas obras, GAVIRIA TRUJILLO, C. Presentación. honores y justicia al juez Fix-Zamudio. In: *Liber amicorum Héctor Fix-Zamudio*. San José: Secretaría de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1998. v. 1, p. XLIX-LII; FERRER MAC-GREGOR, E. Semblanza del maestro Héctor Fix-Zamudio. In: FERRER MAC-GREGOR, E.; ZALDÍVAR LELO DE LARREA, A. (Coord.). *La ciencia del derecho procesal constitucional*. Estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho. México, DF: Unam, 2008. p. XXXV-XL; DE VERGOTTINI, G. Premessa. In: MEZZETTI, L.; FERRER MAC-GREGOR, E. (Coord.). *Diritto processuale costituzionale*. Omaggio italiano a Héctor Fix-Zamudio per i suoi 50 anni di ricercatore di diritto. Milão: Cedam, 2010. p. 3-5.

¹²⁷ O art. 75, inciso 22, da Constituição argentina menciona o seguinte: A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Facultativo; a Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança.

¹²⁸ ELÍAS, J. S. Constitutional changes, transitional justice and legitimacy: the life and death of Argentina's “amnesty laws”. *Student Scholarship Papers*. Paper 57. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/student_papers/57>.

¹²⁹ Fundamental: TEITEL, R. *Transitional justice*. Oxford: OUP, 2000; TEITEL, R. Transitional justice genealogy. *Harvard Human Rights Journal*, v. 16, p. 69-94, 2003.

“no caso de tratados e outros instrumentos internacionais de direitos humanos serão aplicados os princípios *pro homine*, de não restrição de direitos, de aplicabilidade direta e de cláusula constitucional aberta estabelecidos na Constituição” (art. 417). Dispõe igualmente que “a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado que reconheçam direitos mais favoráveis aos previstos na Constituição prevalecerão sobre qualquer outra norma jurídica ou ato do poder público” (art. 424).

Outro exemplo importante são os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos que, desde junho de 2011, por força do art. 1º, inciso I, da constituição mexicana, apresentam natureza de norma constitucional. Apenas um mês depois, o mais alto tribunal mexicano já havia aprovado e aplicado essa disposição.¹³⁰ Além disso, as constituições marcadas pelo constitucionalismo bolivariano atribuem um papel importante aos direitos humanos. A Constituição boliviana de 2009 dispõe que as garantias internacionais em matéria de direitos humanos prevalecem sobre o direito interno e que os direitos e deveres da Constituição devem ser interpretados em conformidade com o direito internacional.¹³¹ Além disso, as normas convencionais são supraconstitucionais, desde que concedam direitos mais amplos.¹³² Em outros Estados essas mesmas mudanças ocorreram por meio da interpretação constitucional. Desde 1995, por exemplo, a Sala Constitucional da Costa Rica confere natureza de norma constitucional a tratados de direitos humanos que ampliem garantias e direitos individuais.¹³³

A doutrina da abertura de um Estado opera com o conceito jurídico de bloco de constitucionalidade, uma figura importada da Europa, mas habilmente adaptada à realidade latino-americana.¹³⁴ Foi desenvolvido pelo Conselho Constitucional francês, com o objetivo de criar uma jurisdição Constitucional a partir da Declaração francesa dos direitos do homem e do

¹³⁰ Decisão sobre “Vários 912/2010” de 14 de julho de 2011; sobre o tema FERRER MAC-GREGOR, E. Hacia la formación jurisprudencial interamericana de un *Ius Constitutionale Commune Americanum*. Eficacia de la Sentencia Interamericana y la Cosa Juzgada Internacional (sobre o cumprimento do Caso Gelman vs. Uruguai). In: A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi, *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit., p. 329, 347 e ss.

¹³¹ Art. 13.IV Constituição boliviana.

¹³² Art. 256 Constituição boliviana.

¹³³ Sala Constitucional da Corte Suprema da Costa Rica, Voto 2313-95 das 16:18 horas do dia 9 de maio de 1995.

¹³⁴ GÓNGORA MERA, M. La difusión del bloque de constitucionalidad en la jurisprudencia latinoamericana y su potencial en la construcción del *ius constitutionale commune* latinoamericano. In: A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi, *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit., p. 301.

cidadão e do rol de direitos fundamentais da quarta república. O Tribunal Constitucional da Espanha modificou esse conceito e, por meio dele, incorporou a legislação ordinária sobre organização territorial espanhola ao direito constitucional. Desse modo, reconheceu a superioridade dos Estatutos de Autonomia, o que criou um maior equilíbrio entre o Estado central e as comunidades. Nota-se, portanto, que, enquanto na França e na Espanha o conceito é utilizado para incorporar normas do direito estatal ao direito constitucional, na América Latina o bloco de constitucionalidade é utilizado para integrar normas do direito internacional ao ordenamento jurídico estatal, o que fortalece a argumentação dos tribunais que apoiam uma transformação democrática.

Os elementos provenientes do direito internacional público que formam o bloco constitucional, tal e como o ilustra exemplo da Constituição argentina, são muito variados. O estado de ratificação dos tratados internacionais é heterogêneo na região, o que evidencia que o *Ius Constitutionale Commune* não é um fenômeno uniforme.¹³⁵ Contudo, segue sendo formado por um núcleo comum: o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, sobretudo graças ao trabalho de suas instituições. Sua importância para a região justifica que se fale de uma interamericanização de forma parecida como se fala da europeização.¹³⁶

O fato de o sistema interamericano ter-se convertido no núcleo normativo do *Ius Commune* não se deve a nenhuma característica inerente a ele; deve-se sobretudo ao respaldo que as forças transformadoras dos diversos países encontraram nele para seus projetos no âmbito nacional.¹³⁷ A função principal do plano internacional consiste, portanto, em pender a balança de poder no plano estatal interno a favor dos projetos constitucionais com vocação transformadora.¹³⁸ A denúncia da Venezuela pela Convenção, que foi anunciada em setembro de 2012 e surtiu efeito um ano depois, é um sinal da autoridade da Corte; o mero descumprimento das decisões interamericanas deixou de ser uma opção viável para o governo venezuelano.

¹³⁵ M. Morales Antoniazzi, *Protección supranacional de la democracia en Suramérica*, op. cit.

¹³⁶ Lançando as bases desse pensamento, *ibid.*

¹³⁷ O. Parra Vera, *El impacto de las decisiones interamericanas*, op. cit., p. 383 e ss.

¹³⁸ O sucesso desse objetivo depende da composição da Comissão e da Corte; em última instância, nada pode impedir que a Corte tenha objetivos diferentes quando sua composição for alterada; pensemos por exemplo nas diferenças tão palpáveis da Suprema Corte dos Estados Unidos de "Warren" em comparação com a de "Renquist"; sobre o tema CURRIE, D. P. *The Constitution in the Supreme Court: the second century 1888-1986*. Chicago; Londres: University of Chicago Press, 1990. p. 599-601.

Nos 173 casos decididos, a Corte, por sua vez, criou uma jurisprudência para a problemática da região.¹³⁹ Ela não titubeou em anular leis de anistia, em¹⁴⁰ conferir efeitos diretos e *erga omnes* a suas decisões,¹⁴¹ e nem em ordenar medidas específicas.¹⁴² Essas sentenças desencadearam uma dinâmica que deu impulso ao Ius Constitutionale Commune, criando o que a própria Corte IDH chama de *corpus iuris*.¹⁴³ Esse *corpus iuris*, assim como os efeitos tão marcados de sua jurisprudência, acenderam o debate sobre a legitimidade de seus atos e sua própria legitimidade como instituição. Essa crítica não provém unicamente de instituições que tenham sido alvo de suas ações¹⁴⁴ como também de autores que, em princípio, apoiam a criatividade e a orientação de sua jurisprudência.¹⁴⁵ A Corte, aparentemente, percebeu o problema.

¹³⁹ Exposto de forma sistemática por: BURGORGUE-LARSEN, L.; ÚBEDA DE TORRES, A. *The Inter-American Court of Human Rights. Case law and commentary*. Tradução de Rosalind Greenstein. Oxford: OUP, 2011; KOKOTT, J. *Das interamerikanische System zum Schutz der Menschenrechte*. Berlin; Heidelberg: Springer, 1986.

¹⁴⁰ BINDER, C. Auf dem Weg zum lateinamerikanischen Verfassungsgericht? Die Rechtsprechung des Interamerikanischen Menschenrechtsgerichtshofs im Bereich der Amnestien. *ZaöRV*, v. 71, p. 1-29, 2011. ISSN 0044-2348

¹⁴¹ Enfático sobre o tema: CASSESE, A. Y a-t-il un conflit insurmontable entre souveraineté des Etats et justice pénale internationale? In: CASSESE, M.; DELMAS-MARTY, M. (Coord.). *Crimes internationaux et juridictions internationales*. Paris: Presses Universitaires de France, 2002. p. 13-29, 16; GONGORA MERA, M. *Inter-American judicial constitutionalism*. On the constitutional rank of human rights treaties in Latin America through national and Inter-American adjudication. San José: Inter-American Institute for Human Rights, 2011. p. 54. Isso se aplica especialmente às violações de direitos humanos mais graves, como a tortura ou execuções extrajudiciais, que representam uma violação ao *ius cogens*, de acordo com a Corte. Ver C. BINDER, Auf dem Weg zum lateinamerikanischen Verfassungsgericht?, op. cit., p. 13.

¹⁴² Competência prevista expressamente no art. 63.1.2. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. As medidas ordenadas incluem a difusão de reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado, a construção de memoriais às vítimas, bem como a adoção de reformas legislativas, tudo isso a fim de remediar as violações e de evitar novas violações; L. Burgorgue-Larsen e A. Úbeda de Torres, *The Inter-American Court of Human Rights*, op. cit., p. 234-238 com referências adicionais.

¹⁴³ Opinião Consultiva OC-16/99, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos, sobre “El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal”, par. 115; ver também GARCÍA RAMÍREZ, S. Foreword. In: L. Burgorgue-Larsen e A. Úbeda de Torres, *The Inter-American Court of Human Rights*, op. cit., p. xvii-xxviii, em particular p. xx.

¹⁴⁴ Comparar, sobretudo, com a Suprema Corte Venezuelana, que defende a “inaplicabilidade” das sentenças da Corte Interamericana em decorrência da “usurpação de funções”, ver: Corte Suprema, Sala Constitucional, Expediente n. 08-1572. Sentença de 18 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.tsj.gov.ve/decisiones/scon/diciembre/1939-181208-2008-08-1572.html>>. Sobre o tema, AYALA CORAO, C. La doctrina de la “inejecución” de las sentencias internacionales en la jurisprudencia constitucional de Venezuela (1999-2009). In: A. v. Bogdandy, E. Ferrer Mac-Gregor e M. Morales Antoniazzi. *La justicia constitucional y su internacionalización*, op. cit., v. 1, p. 85 e ss.

¹⁴⁵ R. Gargarella, *Latin American constitutionalism 1810-2010*, op. cit., p. 170 e ss.

A decisão de realizar “sessões itinerantes” em diferentes Estados que houvessem aceitado a competência contenciosa poderia ser considerada uma reação nesse sentido.¹⁴⁶ As sessões itinerantes têm como propósito aproximar a Corte dos Estados parte e dos interessados. O diálogo constante com organizações da sociedade civil também é característico do sistema.¹⁴⁷ Por último, a Corte contribuiu para a consolidação da democracia na América Latina.¹⁴⁸ Apesar de tudo, a resposta às críticas sobre sua legitimidade permanece um tema em aberto.¹⁴⁹

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos é o mecanismo regional mais importante para assegurar o constitucionalismo, mas não é o único. A Carta Democrática Interamericana é outro desses mecanismos.¹⁵⁰ Trata-se de uma resolução da Organização dos Estados Americanos que, apesar de não possuir caráter vinculante, contém um mecanismo de controle que já foi utilizado no passado para a promoção da democracia.¹⁵¹

No Mercosul, há ainda outro mecanismo dedicado à consolidação do constitucionalismo.¹⁵² Ainda que a integração econômica seja o objetivo primordial do bloco, ele voltou também sua atenção para questões de caráter constitucional. O Protocolo de Assunção incorpora a proteção dos direitos humanos e o Protocolo do Ushuaia promove a proteção da democracia por meio de um processo político. É certo que nenhum protocolo assegura por si só o constitucionalismo. Isso é evidenciado no caso paraguaio de 2012, que

¹⁴⁶ SAAVEDRA ALESSANDRI, P.; PACHECO ARIAS, G. Las sesiones “itinerantes” de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: un largo y fecundo caminar por América. In: GARCÍA RAMÍREZ, S.; CASTAÑEDA HERNÁNDEZ, M. (Coord.). *Recepción nacional del derecho internacional de los derechos humanos y admisión de la competencia contenciosa de la Corte Interamericana*. México: Unam, 2009. p. 37.

¹⁴⁷ F. Piovesan, *Ius Constitutionale Commune* impacto del sistema interamericano, op. cit., p. 75.

¹⁴⁸ PARRA, O. Lucha contra la impunidad, independencia judicial y derechos de los pueblos indígenas. Algunos avances y debates en torno a la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos In: REY MARTÍNEZ, F. (Coord.). *Los derechos en Latinoamérica: tendencias judiciales recientes*. Madrid: Complutense, 2012. p. 363-416. Sobre o novo papel dos Tribunais: CASSESE, S. *I Tribunali di Babele*. I giudici alla ricerca di un nuovo ordine globale. Roma: Donzelli, 2009.

¹⁴⁹ BOGDANDY, A. v.; VENZKE, I. *In whose name? A public law theory of adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

¹⁵⁰ Em detalhes, M. Morales Antoniazzi, *Protección supranacional de la democracia en Suramérica*, op. cit.

¹⁵¹ CASAL HERNÁNDEZ, J. M. Las restricciones al ejercicio de los derechos humanos y la cláusula de la sociedad democrática en el sistema interamericano. In: SAIZ ARNAIZ, A.; MORALES ANTONIAZZI, M.; UGARTEMENDIA, J. (Coord.). *Las implicaciones constitucionales de los procesos de integración*. Oñate: Instituto Vasco de Administración Pública, 2011. p. 477-505.

¹⁵² Em detalhes, M. Morales Antoniazzi, *Protección supranacional de la democracia en Suramérica*, op. cit.

serviu como estratégia para contornar a resistência do Paraguai em aceitar a Venezuela como membro do Mercosul.¹⁵³

Frequentemente, as instituições internacionais que mencionei são definidas como supranacionais.¹⁵⁴ É claro que o entendimento que se tem da supranacionalidade não é o mesmo que impera na Europa, intimamente relacionado com a União Europeia. O uso latino-americano do termo é mais flexível, já que aborda de forma muito mais abstrata a questão da superação da teoria contratualista e horizontal do direito internacional. Por esse motivo, possui um potencial generalizador maior.

4. Pluralismo dialógico

A tríade direitos humanos, democracia e estado de direito denota, de forma muito abstrata, o objetivo constitucional a cujo serviço deveriam estar os tribunais e as instituições internacionais: a institucionalidade. O pluralismo dialógico, o último conceito que será definido aqui, possui duas acepções no Ius Constitutionale Commune: é ao mesmo tempo um objetivo do Iccal e um meio para alcançá-lo. Designa uma modalidade de interação social e de resolução de conflitos que, ao mesmo tempo, supõe a situação social à qual aspira. Da mesma forma que os outros conceitos aqui definidos, o pluralismo dialógico está ancorado no discurso universal, ainda que apresente fortes características latino-americanas.

Normalmente, três fenômenos distintos são descritos com o pluralismo.¹⁵⁵ No direito constitucional, é um conceito antigo que denota uma sociedade na qual os diferentes grupos que a compõem enfrentam-se uns aos outros em processos públicos e democráticos, relativos a uma ampla gama de valores, interesses e formas de vida. Em segundo lugar, refere-se a normas que não são parte do ordenamento jurídico estatal, mas que regem as relações sociais de certos grupos.¹⁵⁶ O terceiro fenômeno refere-se à interação

¹⁵³ A. Malamud, El contexto del diálogo jurídico interamericano, op. cit., p. 117 e ss.

¹⁵⁴ BAZÁN, V. La integración supranacional y el federalismo en interacción: perspectivas y desafíos. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, v. 15, p. 639-687, 2009. ISSN 1510-4974. CAVALLARO, J. L.; SCHAFFER, E. J. Less as more: rethinking supranational litigation of economic and social rights in the Americas. *Hastings Law Journal*, v. 56, n. 2, p. 217-282, 2004. ISSN 0017-8322.

¹⁵⁵ ISIKSEL, T. Global legal pluralism as fact and norm. *Global Constitutionalism*, v. 2, p. 160 e ss., 2013. ISSN 2045-3825.

¹⁵⁶ BENDA-BECKMANN, F. v. Who's afraid of legal pluralism? *J. Legal Pluralism & Unofficial*

entre os diversos regimes legais, sobretudo a relação aberta entre o direito constitucional estatal, o direito da União Europeia e o direito europeu em matéria de direitos humanos.¹⁵⁷

Os três aspectos e fenômenos podem ser encontrados no *Ius Constitutionale Commune* na América Latina, porém a interação é muito mais marcante nessa região. Mais uma vez, a exclusão é o fator mais relevante para explicar essa particularidade. Para construir uma sociedade verdadeiramente pluralista na região, é indispensável buscar a inclusão da população indígena e afrodescendente, ou seja, conceder-lhes espaço nas instituições estatais e reconhecer que são grupos com valores e interesses específicos. Isso alude igualmente ao segundo aspecto do pluralismo, como muitas vezes esses grupos têm uma ordem normativa própria e particular. A verdadeira inclusão exige uma participação que abranja suas ordens normativas. Encontramos aqui algumas inovações constitucionais recentes muito importantes. Desde 2001, e como reação ao levante zapatista em Chiapas, a constituição mexicana dispõe, em seu art. 2º, que a nação mexicana é pluricultural e, portanto, inclui também povos indígenas. A Constituição boliviana de 2009 é a mais avançada nesse sentido, já que também integra princípios éticos dos povos indígenas,¹⁵⁸ assim como a cosmologia indígena e certas formas de propriedade coletiva.¹⁵⁹ No *Ius Constitutionale Commune*, essas disposições não são vistas como mero folclore. Além disso, o potencial contido nelas é reconhecido e, por esse motivo, são objeto de análise teórica.¹⁶⁰ Mas é necessário reconhecer que uma incorporação orgânica dos princípios dos povos pré-colombianos aos Estados constitucionais modernos é um enorme desafio. Para o elemento *comum* do

L., v. 47, p. 37-82, 2002, particularmente p. 60-62. ISSN 0732-9113; um exemplo na Europa são os grupos muçulmanos, FOBLETS, M. *Diversité religieuse en Europe: une approche innovante conjuguant l'approche juridique et sociologique*. In: AST, F.; DUARTE, B. (Coord.). *Les discriminations religieuses en Europe: droit et pratiques*. Paris: L'Harmattan, 2012. p. 105-119.

¹⁵⁷ WALKER, N. The idea of constitutional pluralism. *Modern Law Review*, v. 65, p. 317, 2002. ISSN 1468-2230; WENDEL, M. *Permeabilität im europäischen Verfassungsrecht*. Verfassungsrechtliche Integrationsnormen auf Staats – und Unionsebene im Vergleich. Tübingen: Mohr Siebeck, 2011.

¹⁵⁸ Comparar com o art. 8º: “O Estado assume e promove como princípios ético-morais de uma sociedade plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (não seja preguiçoso, não minta, nem seja um ladrão), suma qamaña (viva bem), ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (vida boa), ivi maraei (terra sem males) e qhapaj ñan (caminho ou vida nobre).”

¹⁵⁹ PRADA ALCOREZA, R. Análisis de la nueva Constitución política del Estado. *Crítica y emancipación*. *Revista latinoamericana de Ciencias Sociales*, v. 1, p. 35-50, 48-50, 2008. ISSN 1999-8104.

¹⁶⁰ L. Clérico e M. Alado, De la inclusión como igualdad en clave de redistribución y reconocimiento, op. cit., p. 220; M. Morales Antoniazzi, El Estado abierto como objetivo del *Ius Constitutionale Commune*, op. cit., p. 266.

Ius Constitutionale Commune fica também claro que se deve deixar amplo espaço para a diversidade, adaptando-se assim às numerosas e diversas formas de malha sociocultural dos povos latino-americanos.

A jurisprudência da Corte Interamericana depende, por um lado, do pluralismo social, já que muitas de suas tendências paradigmáticas são fruto do litígio estratégico de agrupamentos da sociedade civil.¹⁶¹ Por outro lado, suas sentenças habitualmente repousam no pluralismo social ou no pluralismo étnico-social. Em terceiro lugar, a firmeza com que atua em relação a situações internas fez de sua relação com os tribunais nacionais um tema essencial. Aqui também o conceito do pluralismo é extremamente importante.

O conceito central dessa discussão chama-se controle de convencionalidade e representa o núcleo da doutrina do Ius Constitutionale Commune. Esse conceito foi desenvolvido pela Corte no caso *Almonacid Arellano vs. Chile*.¹⁶² Exige-se que os tribunais nacionais apliquem a Convenção Americana em conformidade com sua interpretação feita pela Corte. Segundo essa decisão, cujo alcance exato ainda é desconhecido, todos os atos estatais ficam sujeitos ao controle de conformidade com a Convenção e, em caso de conflito, não podem ser aplicados pelos tribunais nacionais. Isso produz efeitos substanciais na distribuição de competências no âmbito estatal: tanto para a relação do Poder Judiciário com os outros poderes quanto para a hierarquia dentro do Poder Judiciário. Afetou em particular o papel dos tribunais supremos. Considerando que, além disso, a Corte Interamericana atribui aplicação direta e efeitos *erga omnes* a sua jurisprudência,¹⁶³ que declarou a inaplicabilidade

¹⁶¹ F. Piovesan, *Ius Constitutionale Commune impacto del sistema interamericano*, op. cit., p. 72 e ss.

¹⁶² Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Almonacid Arellano vs. Chile*; Sentença de 26 de setembro de 2006, Serie C, n. 154, par. 124; N. Sagüés, *Obligaciones internacionales y control de convencionalidad*, op. cit., p. 117; S. García Ramírez, *El control judicial interno de convencionalidad*, op. cit., p. 123; NOGUEIRA ALCALÁ, H. *Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del Tribunal Constitucional en período 2006-2011. Estudios Constitucionales*, v. 10, n. 2, p. 57, 2012. ISSN 0718-5200.

¹⁶³ Descrito detalhadamente por Eduardo Ferrer Mac-Gregor no sensível caso de Gelman, no qual a Corte derruba uma lei de anistia com credenciais democráticas impecáveis, declarando-a “sem efeitos”. E. Ferrer Mac-Gregor, *Hacia la formación jurisprudencial interamericana de un Ius Constitutionale Commune Americanum*, op. cit., p. 329 e ss.; GARGARELLA, R. *Sin lugar para la soberanía popular. Democracia, derechos y castigo en el caso Gelman. Seminario de Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política de la Universidad de Yale* (online), 2013. Disponível em: <www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/SELA13_Gargarella_CV_Sp_20120924.pdf>. Acesso em: 17 out. 2014. RINCÓN-COVELLI, T. *El derecho internacional de los derechos humanos: ¿límite o elemento constitutivo de la democracia? —a propósito de la transición uruguay a la democracia—*. *Estudios Socio-Jurídicos*, v. 14, n. 2, p. 71-106, 2012. ISSN 2145-4531; SFERRAZZA TAIBI, P. *¿Amnistías democráticas? El caso Gelman vs. Uruguay de la*

de leis nacionais, decretou a realização de reformas legislativas e ordenou uma ampla gama de medidas concretas, uma impressionante dinâmica foi gerada.¹⁶⁴ A dimensão constitucional é evidente,¹⁶⁵ especialmente porque os temas tratados são fortemente políticos, temas sobre os quais certos grupos sociais se encontram em profundo desacordo. Não surpreende, portanto, que a jurisprudência interamericana tenha suscitado um amplo debate. O desafio consiste em ajustar cuidadosamente a dinâmica transformadora à estrutura institucional e à distribuição de competências em nível estatal. Aqui encontra aplicação a terceira definição do conceito de pluralismo,¹⁶⁶ ainda que outros conceitos concorram na descrição da situação, como: redes de colaboração horizontal,¹⁶⁷ trapézio,¹⁶⁸ redes constitucionais,¹⁶⁹ normativismo supranacional,¹⁷⁰ transconstitucionalismo.¹⁷¹

As perspectivas pluralistas dividem-se em dois campos. A posição mais radical parte do pressuposto de que os conflitos que ocorreram foram conflitos de poder e que, portanto, dificilmente poderiam ser abordados a partir do raciocínio jurídico.¹⁷² A posição do diálogo tem um ponto de partida diametralmente oposto: a observação de que os diversos regimes legais e instituições normalmente desenvolvem relações jurídicas estáveis apesar de sua independência normativa. Essa posição sustenta que os conflitos fundamentais são uma grande exceção. A regra consiste, em vez disso, em um

Corte Interamericana de Derechos Humanos: un caso práctico para una reflexión teórica. In: SANTANO, S. A.; MEJÍAS, S. A. (Coord.). *La seguridad, un concepto amplio y dinámico: V Jornadas de estudios de seguridad*. Madri: IUGM-Uned, 2013. p. 323-356.

¹⁶⁴ Uma decisão pioneira nesse sentido: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Barrios Altos (Chumbipuma Aguirre y otros vs. Peru), Sentença de 14 de março de 2001 (Fondo), Serie C, n. 75.

¹⁶⁵ Sutilmente exposto por: BURGORGUE-LARSEN, L. La Corte Interamericana de Derechos Humanos como tribunal constitucional. In: A. v. Bogdandy, H. Fix-Fierro e M. Morales Antoniazzi, *Ius Constitutionale Commune en América Latina*, op. cit., p. 421.

¹⁶⁶ S. de la Garza, *Impacto e implicaciones constitucionales de la globalización en el sistema jurídico mexicano*, op. cit., p. 243 e ss.

¹⁶⁷ PAMPILLO BALÍÑO, J. P. The legal integration of the American continent: an invitation to legal science to build a new ius commune. *ILSA Journal of International & Comparative Law*, v. 17, n. 3, p. 517-533, 519, 2011. ISSN 1082-944X.

¹⁶⁸ F. Piovesan, *Direitos humanos e diálogo entre jurisdições*, op. cit., p. 67.

¹⁶⁹ BUSTOS GIBBERT, R. *Pluralismo constitucional y diálogo jurisprudencial*. México: Editorial Porrúa, 2012. p. 13 et seq.

¹⁷⁰ GORDILLO, A. et al. *Derechos humanos*. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2005. v. 5, p. 10 com referências adicionais.

¹⁷¹ M. Neves, *Transconstitucionalismo*, op. cit., p. 115 e ss.

¹⁷² DYÈVRE, A. Game theory and judicial behaviour. In: STELMACH J.; ZAŁUSKI, W. (Coord.). *Game theory and the law*. Cracovia: Copernicus Center Press, 2011. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1783507>. A reação do supremo tribunal venezuelano aponta nessa direção, op. cit.

trabalho conjunto e produtivo.¹⁷³ Os representantes do Ius Constitutionale Commune optam por um pluralismo dialógico e assim reconstróem a interação entre a Corte Interamericana e os tribunais nacionais.¹⁷⁴

IV. Resumo

O Ius Constitutionale Commune na América Latina representa uma abordagem transformadora que se fortalece na experiência concreta e na convicção profunda da inaceitabilidade de situações de injustiça sistemática. Seu substrato de direito positivo é principalmente a Convenção Americana de Direitos Humanos, as garantias das constituições nacionais sobre a mesma matéria, as cláusulas de abertura, assim como a jurisprudência correspondente, tanto nacional quanto internacional. A abordagem aposta em um discurso que inter-relacione os diferentes ordenamentos jurídicos com o objetivo de reforçar as transformações nos países latino-americanos. Desse modo, a abordagem tem o potencial de converter-se em um verdadeiro projeto.

O Ius Constitutionale Commune na América Latina sustenta-se na proximidade cultural e na história jurídica compartilhada da região, produto da colonização ibérica; na influência do Corpus Iuris Civilis e do Corpus Canonici; na construção dos Estados Unidos; na Constituição de Cádiz; no direito constitucional e administrativo francês; assim como no ideal de uma grande união latino-americana e seu subsequente fracasso. O Ius luta, em consonância e cooperação com atores de outros sistemas sociais, contra problemas comuns, particularmente a desigualdade e a exclusão de amplos setores da sociedade, o legado dos governos autoritários, a influência dos interesses norte-americanos, o hiperpresidencialismo e a frequente fragilidade do direito. Existe ainda um amplo consenso em relação ao caminho a ser tomado. Os mecanismos de integração econômica são considerados pouco promissores. A esperança repousa, sobretudo, em um constitucionalismo de raízes regionais, baseado nos direitos humanos com proteção supraestatal.

Quais são as perspectivas desse Ius Constitutionale Commune na América latina? Os que buscam motivos para desânimo os encontrarão, seja em

¹⁷³ BURGORGUE-LARSEN, L. (Coord.). *Les interactions normatives*. Droit de l'Union Européenne et droit international. Paris: Pedone, 2012.

¹⁷⁴ A Fundación Konrad Adenauer também compartilha essa visão e a fomenta ao organizar encontros entre os tribunais mencionados.

trajetórias históricas, traços culturais, estruturas econômicas, circunstâncias geopolíticas, relações de poder, ou em conflitos sociais. Motivos não faltam. Entretanto: visto em sua totalidade e apesar de todas essas dificuldades, o constitucionalismo transformador latino-americano é expressão de uma dinâmica tão impactante que mesmo um realista pode nele apostar.

Referências

ABRAMOVICH, V.; COURTIS, C. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. Madri: Trotta, 2002.

AGUILAR CAVALLO, G. Emergencia de un derecho constitucional común en material de pueblos indígenas. In: BOGDANDY, A. v.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *La justicia constitucional y su internacionalización*. Hacia un ius constitutionale commune en América Latina? México, DF: Unam, 2010. v. 2, p. 3-84.

AHUMADA, C. Comercio, género y propiedad intelectual: TLC entre Estados Unidos y Colombia. In: GIRÓN, A. (Coord.). *Género y globalización*. Buenos Aires: Clasco, 2009. p. 165-187.

ALVAREZ, A. Latin America and international law. *American Journal of International Law*, v. 3, n. 2, p. 269-353, 1909. ISSN 0002-9300.

ARANGO, R. *Derechos, constitucionalismo y democracia*. Bogotá: Universidad Externado Colombia, 2004.

_____. Fundamentos del *Ius Constitutionale Commune* en América Latina: derechos fundamentales, democracia y justicia constitucional. In: BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, potencialidades y desafíos. México: Unam, 2014. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=3655>>.

_____. *Ius constitutionale commune*, *El Espectador*, 4 nov. 2009.

AYALA CORAO, C. La doctrina de la “inejecución” de las sentencias internacionales en la jurisprudencia constitucional de Venezuela (1999-2009). In: BOGDANDY, A. v.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *La justicia constitucional y su internacionalización*. Hacia un ius constitutionale commune en América Latina? México, DF: Unam, 2010. v. 1.

BARROSO, J. Discurso sobre el estado de la Unión 2013. Sessão plenária do Parlamento Europeu. Estrasburgo, 11 de setembro de 2013. Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-13-684_es.htm>. Acesso em: 17 out. 2014.

BAZÁN, V. La integración supranacional y el federalismo en interacción: perspectivas y desafíos. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, v. 15, p. 639-687, 2009. ISSN 1510-4974.

BECKER LORCA, A. International law in Latin America or Latin American international law? Rise, fall, and retrieval of a tradition of legal thinking and political imagination. *Harvard International Law Journal*, v. 47, p. 283-305, 2006. ISSN 0017-8063.

BENDA-BECKMANN, F. v. Who's afraid of legal pluralism? *J. Legal Pluralism & Unofficial L.*, v. 47, p. 37-82, 2002. ISSN 0732-9113.

BENHABIB, S. The philosophical foundations of cosmopolitan norms. In: BENHABIB, S.; POST, R. (Coord.). *Another cosmopolitanism*. Oxford: OUP, 2006.

BERNSTORFF, J. Menschenrechte und Betroffenenrepräsentation. Entstehung und Inhalt eines UN-Antidiskriminierungsübereinkommens über die Rechte von behinderten Menschen. *ZaöRV*, v. 67, 1041, 2007. ISSN 0044-2348.

BINDER, C. Auf dem Weg zum lateinamerikanischen Verfassungsgericht? Die Rechtsprechung des Interamerikanischen Menschenrechtsgerichtshofs im Bereich der Amnestien. *ZaöRV*, v. 71, p. 1-29, 2011. ISSN 0044-2348

BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, potencialidades y desafíos. México: Unam, 2014. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/libro.htm?l=3655>> (op. cit.).

____; ____; ____ (Coord.). *Construcción y papel de los derechos sociales fundamentales*. Hacia un ius constitutionale commune en América Latina. México: Unam, 2011.

____; HINGHOFER-SZALKAY, S. Das etwas unheimliche Ius Publicum Europaeum. Begriffsgeschichtliche Analysen im Spannungsfeld von europäischem Rechtsraum, droit public de l'Europe und Carl Schmitt. *ZaöRV*, v. 73, n. 2, 209, 2013. ISSN 0044-2348.

____; IOANNIDIS, M. Systemic deficiency in the rule of law: what it is, what has been done, what can be done. *Common Market Law Review*, v. 51, n. 1, p. 59-96, 2014. ISSN 0165-0750.

____; VENZKE, I. *In whose name? A public law theory of adjudication*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

BRAIG, M.; COSTA, S.; GÖBEL, B. Soziale Ungleichheiten und globale Interdependenzen in Lateinamerika. Eine Zwischenbilanz. *desiguALdades.net* (online), Berlim. Working Paper Series 4, 2013 (acesso em: 17 out. 2014). Disponível em: <www.desigualdades.net/Resources/Working_Paper/4_WP_Braig_Costa_G__bel_Online.pdf?1371216108>.

BREWER-CARÍAS, A. *Constitutional protection of human rights in Latin America. A comparative study of Amparo proceedings*. Nova York: CUP, 2014.

____. *Crónica sobre la "in" justicia constitucional*. La Sala Constitucional y el autoritarismo en Venezuela. Caracas: Editorial Jurídica Venezolana, 2007.

BRICEÑO RUIZ, J. Ejes y modelos en la etapa actual de la integración económica regional en América Latina. *Estudios internacionales* (online), Santiago, v. 45, n. 175, p. 9-39, ago. 2013. ISSN 0719-3769. Disponível em: <www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-37692013000200001&lng=es&tlng=es.10.5354/0719-3769.2013.27352>. Acesso em: 17 out. 2014.

BURGORGUE-LARSEN, L. La Corte Interamericana de Derechos Humanos como tribunal constitucional. In: BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, potencialidades y desafíos. México: Unam, 2014.

____ (Coord.) *Les interactions normatives. Droit de l'Union Européenne et droit international*. Paris: Pedone, 2012.

____; ÚBEDA DE TORRES, A. *The Inter-American Court of Human Rights. Case law and commentary*. Tradução de Rosalind Greenstein. Oxford: OUP, 2011.

BUSTOS GISBERT, R. *Pluralismo constitucional y diálogo jurisprudencial*. México: Editorial Porrúa, 2012.

CALVO, C. *Derecho internacional teórico y práctico de Europa y América*. Paris: D'Amyot, 1868. v. 1.

CANÇADO TRINDADE, A. A. International law for humankind. Towards a new jus gentium (I). *Recueil des cours*, Tomo 316, p. 9-439, 2005.

____. International law for humankind. Towards a new jus gentium (II). *Recueil des cours*, Tomo 317, p. 9-312, 2005.

CAPALDO, G.; SIEKMANN, J.; CLÉRICO, L. (Coord.). *Internacionalización del derecho constitucional, constitucionalización del derecho internacional*. Buenos Aires: Eudeba, 2012.

CARDOSO, E. *Litígio estratégico e sistema interamericano de direitos humanos*. Belo Horizonte: Forum, 2012.

CARPIZO, J. *Concepto de democracia y sistema de gobierno en América Latina*. México, DF: Unam, 2007.

____. *Das mexikanische Präsidialsystem*. Munique: Eberhard, 1987.

____. *El presidencialismo mexicano*. México: Siglo Veintiuno Editores, 1979.

____. Perspectiva de la protección de los derechos humanos en el México de 2010. In: FIX-ZAMUNDIO, H.; VALADÉS, D. (Coord.). *Formación y perspectivas del Estado latinoamericano en derechos humanos y en México*. México: Unam, 2010.

CASAL HERNÁNDEZ, J. M. El constitucionalismo latinoamericano y la oleada de reformas constitucionales en la región andina. *Rechtsgeschichte*, v. 16, p. 212-241, 2010. ISSN 2195-9617.

____. Las restricciones al ejercicio de los derechos humanos y la cláusula de la sociedad democrática en el sistema interamericano. In: SAIZ ARNAIZ, A.; MORALES ANTONIAZZI, M.; UGARTEMENDIA, J. (Coord.). *Las implicaciones constitucionales de los procesos de integración*. Oñate: Instituto Vasco de Administración Pública, 2011. p. 477-505.

CASSESE, A. Y a-t-il un conflit insurmontable entre souveraineté des Etats et justice pénale internationale? In: CASSESE, M.; DELMAS-MARTY, M. (Coord.). *Crimes internationaux et juridictions internationales*. Paris: Presses Universitaires de France, 2002. p. 13-29.

CASSESE, S. *I Tribunali di Babele*. I giudici alla ricerca di un nuovo ordine globale. Roma: Donzelli, 2009.

CAVALLARO, J. L.; SCHAFFER, E. J. Less as more: rethinking supranational litigation of economic and social rights in the Americas. *Hastings Law Journal*, v. 56, n. 2, p. 217-282, 2004. ISSN 0017-8322.

CEPEDA, M. J. ¿Cómo se hizo la Asamblea Constituyente? In: _____. *Introducción a la Constitución de 1991*. Bogotá: Presidencia de la República, 1993. p. 173-186.

_____. La defensa judicial de la Constitución. La gran fortaleza colombiana. In: BOGDANDY, A. v.; PIOVESAN, F.; M. MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Direitos humanos, democracia e integração jurídica na América do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 581-628.

_____. *Los derechos fundamentales de la Constitución de 1991*. Bogotá: Temis, 1997. v. 2.

CLÉRICO, L. *El examen de proporcionalidad en el derecho constitucional*. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 2009.

_____; ALADO, M. De la inclusión como igualdad en clave de redistribución y reconocimiento. Rasgos, potencialidades y desafíos para el derecho constitucional interamericano. In: BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, potencialidades y desafíos. México: Unam, 2014.

_____; SIECKMANN, J. R.; OLIVER-LALANA, D. Prólogo. In: CLÉRICO, L. (Coord.). *Derechos fundamentales, principios y argumentación: estudios sobre la teoría jurídica de Robert Alexy*. Granada: Comares, 2011. p. VII-VIII.

COING, H. Die europäische Privatrechtsgeschichte der neueren Zeit als einheitliches Forschungsgebiet. Probleme und Aufbau. *Ius Commune*, v. 1, p. 1-33, 1967.

COMAROFF, J. *Theory from the South*. Or, how Euro-America is evolving toward Africa. Boulder: Paradigm Publishers, 2012.

CURRIE, D. P. *The Constitution in the Supreme Court: the second century 1888-1986*. Chicago; Londres: University of Chicago Press, 1990.

DAVIS, M. C. Constitutionalism and political culture. *Harvard Human Rights Journal*, v. 11, p. 109-147, 1998. ISSN 1057-5057.

DE JESÚS SIERRA CADENA, G. La Justicia constitucional en la era de la gobernanza (un análisis de perspectiva comparada desde la periferia del derecho). *Universitas. Revista de Filosofía, Derecho y Política*, v. 13, p. 67-95, 2011. ISSN 1698-7950.

DE LA GARZA, S. *Impacto e implicaciones constitucionales de la globalización en el sistema jurídico mexicano*. 2012.

DE VERGOTTINI, G. Premessa. In: MEZZETTI, L.; FERRER MAC-GREGOR, E. (Coord.). *Diritto processuale costituzionale*. Omaggio italiano a Héctor Fix-Zamudio per i suoi 50 anni di ricercatore di diritto. Milão: Cedam, 2010.

DEL REFUGIO GONZÁLEZ, M. El período colonial y su legado. In: BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, potencialidades y desafíos. México: Unam, 2014. p. 85-97.

DELMAS-MARTY, M. *Trois défis pour un droit mondial*. Paris: Seuil, 1998.

DI PLINIO, G. Rule of law/fazhi: il diritto in Cina tra WTO e Asian values. *Diritto pubblico comparato ed europeo*, v. 2, p. 326-338, 2011. ISSN 2037-6677.

DOMINGO, R. *The new global law*. Cambridge: CUP, 2010.

DRAUDE, A.; NEUWEILER, S. Governance in der postkolonialen Kritik. Die Herausforderung lokaler Vielfalt jenseits der westlichen Welt. *SFB-Governance Working Paper Series*, v. 25, n. 5, p. 7-8, 2010.

DULITZKY, A. When Afro-descendants became tribal peoples. *UCLA Journal of International Law and Foreign Affairs*, v. 15, p. 29-82, 2010. ISSN 1089-2605.

DUVE, T. Internationalisierung und Transnationalisierung der Rechtswissenschaft — aus deutscher Perspektive. *Loewe research focus "Extrajudicial and judicial conflict resolution"*. Working Paper 2013.

_____. Verfassung und Verfassungsrecht in Lateinamerika im Licht des bicentenario. Einleitung zur Debatte. *Rechtsgeschichte*, v. 16, p. 16, 2010. ISSN 2195-9617.

_____. Von der Europäischen Rechtsgeschichte zu einer Rechtsgeschichte Europas in globalhistorischer Perspektive. *Rechtsgeschichte*, v. 20, p. 18, 2012. ISSN 2195-9617.

DWORKIN, R. Hard cases. *Harvard Law Review*, v. 88, n. 6, p. 1057-1109, 1975. ISSN 0017-811X.

DYÈVRE, A. Game theory and judicial behaviour. In: STELMACH J.; ZAŁUSKI, W. (Coord.). *Game theory and the law*. Cracovia: Copernicus Center Press, 2011. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1783507>.

ELÍAS, J. S. Constitutional changes, transitional justice and legitimacy: the life and death of Argentina's "amnesty laws". *Student Scholarship Papers*. Paper 57. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/student_papers/57>.

ELSNER, G.; STEINER, C. Prólogo. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, v. 9, 2011. ISSN 1510-4974.

ESCOBAR GARCÍA, C. La defensa judicial de la Constitución en el constitucionalismo colombiano. Balances y perspectivas después de dos décadas. *Foro Revista de Derecho*, v. 12, p. 127-180, 2009.

ESQUIROL, J. L. Latin America. In: FASSBENDER, B.; PETERS, A. (Coord.). *The Oxford handbook of the history of international law*. Oxford: OUP, 2013.

FERREIRA MENDES, G.; RUFINO DO VALE, A. O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Observatório da Jurisdição Constitucional*, v. 2, 2, 2008-2009. ISSN 1982-4564.

FERRERMAC-GREGOR, E. Hacia la formación jurisprudencial interamericana de un *Ius Constitutionale Commune Americanum*. Eficacia de la Sentencia Interamericana y la Cosa Juzgada Internacional (sobre o cumprimento do Caso Gelman vs. Uruguai). In: BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, potencialidades y desafíos. México: Unam, 2014.

_____. *Panorámica del derecho procesal constitucional y convencional*. Madri: Pons, 2013.

_____. Semblanza del maestro Héctor Fix-Zamudio. In: FERRER MAC-GREGOR, E.; ZALDÍVAR LELO DE LARREA, A. (Coord.). *La ciencia del derecho procesal constitucional*. Estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho. México, DF: Unam, 2008. p. XXXV-XL.

FIALLOS OYANGUREN, M. Los organismos electorales en el proceso de consolidación democrática en América Latina. In: PRETEL, J.; RAMIREZ, J. M. (Comp.). *Democracia política y electoral en América Latina*. Bogotá: Universidad Sergio Arboleda; OEA, 2000.

FIX ZAMUDIO, H. El derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latinoamericanas y en la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista Latinoamericana de Derecho*, v. 1, p. 141-180, 2004. ISSN 1870-0608.

FIX-FIERRO, H. Epílogo. In: BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, potencialidades y desafíos. México: Unam, 2014.

____. Los juristas académicos del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Unam y la construcción de las nuevas instituciones democráticas. In: VÁZQUEZ RAMOS, H. (Coord.). *Cátedra Nacional de Derecho Jorge Carpizo. Reflexiones constitucionales*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2014. p. 451-459.

____; LÓPEZ-AYLLÓN, S. The impact of globalization on the reform of the State and the law in Latin America. Tradução de Virginia DAVIS. *Houston Journal of International Law*, v. 19, p. 785-805, 1996-1997. ISSN 2169-5113.

FIX-ZAMUDIO, H. La creciente internacionalización de las Constituciones iberoamericanas, especialmente en la regulación y protección de los derechos humanos. In: BOGDANDY, A. v.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *La justicia constitucional y su internacionalización. Hacia un ius constitutionale commune en América Latina?* México, DF: Unam, 2010. v. 1, p. 583-673.

FOBLETS, M. Diversité religieuse en Europe: une approche innovante conjuguant l'approche juridique et sociologique. In: AST, F.; DUARTE, B. (Coord.). *Les discriminations religieuses en Europe: droit et pratiques*. Paris: L'Harmattan, 2012. p. 105-119.

FRANK, A. G. *ReOrient. Global economy in the Asian age*. Berkeley; Los Angeles: University of California Press, 1998.

GARCÍA RAMÍREZ, S. El control judicial interno de convencionalidad. *IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla*, v. 5, n. 28, p. 123-159, 2011. ISSN 1870-2147.

____. Foreword. In: BURGOURGE, L.; UBEDA DE TORRES, A. *The Inter-American Court of Human Rights: case law and commentary*. Oxford: OUP, 2011, p. xvii-xxviii.

____. La "navegación americana" de los derechos humanos: hacia un Ius Commune. In: BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina. Rasgos, potencialidades y desafíos*. México: Unam, 2014. p. 459-491.

GARCÍA VILLEGAS, M. Ineficacia del derecho y cultura del incumplimiento de reglas en América Latina. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, C. *El derecho en América Latina. Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2011. p. 161-184.

GARGARELLA, R. El “nuevo constitucionalismo latinoamericano”. *El País* (online), Madrid, ago. 2014. v. 20. Disponível em: <http://elpais.com/elpais/2014/07/31/opinion/1406816088_091940.html>.

_____. *Latin American constitutionalism 1810-2010*. The engine room of the constitution. Oxford: OUP, 2013.

_____. Sin lugar para la soberanía popular. Democracia, derechos y castigo en el caso Gelman. *Seminario de Latinoamérica de Teoría Constitucional y Política de la Universidad de Yale* (online), 2013. Disponível em: <www.law.yale.edu/documents/pdf/sela/SELA13_Gargarella_CV_Sp_20120924.pdf>. Acesso em: 17 out. 2014.

GAVIRIA TRUJILLO, C. Presentación. honores y justicia al juez Fix-Zamudio. In: *Liber amicorum Héctor Fix-Zamudio*. San José: Secretaría de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1998. v. 1, p. XLIX-LII.

GIRÓN, A. Financiamiento del desarrollo. Endeudamiento externo y reformas financieras. In: VIDAL, G.; GUILLÉN, R. A. (Coord.). *Repensar la teoría del desarrollo en un contexto de Globalización*. Homenaje a Celso Furtado. Buenos Aires: Clasco, 2007. p. 125-142.

GÓNGORA MERA, M. E. *Inter-American judicial constitutionalism: on the constitutional rank of human rights treaties in Latin America through national and Inter-American adjudication*. San José: Inter-American Institute of Human Rights, 2011.

_____. *Inter-American judicial constitutionalism*. On the constitutional rank of human rights treaties in Latin America through national and Inter-American adjudication. San José: Inter-American Institute for Human Rights, 2011.

_____. La difusión del bloque de constitucionalidad en la jurisprudencia latinoamericana y su potencial en la construcción del *ius constitutionale commune* latinoamericano. In: BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, potencialidades y desafíos. México: Unam, 2014.

_____; HERRERA, G.; MÜLLER, C. The frontiers of universal citizenship. Transnational social spaces and the legal status of migrants in Ecuador. *desigualdades.net* (online), Berlin, Working Paper Series 71, 2014. Disponível em: <www.desigualdades.net/Resources/Working_Paper/71-WP-Gongora-Mera-Herrera-Mueller-Online.pdf?1396440530>. Acesso em: 17 out. 2014.

GONZÁLEZ QUEVEDO, J. Bases jurídicas para el empoderamiento político en los actuales diseños constitucionales de Venezuela, Ecuador y Bolivia. In: VICIANO PASTOR, R. (Coord.). *Estudios sobre el nuevo constitucionalismo latinoamericano*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012.

GORDILLO, A. et al. *Derechos humanos*. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2005. v. 5.

GROTE, R. Los esfuerzos integradores en el contexto histórico suramericano. In: BOGDANDY, A. v.; LANDA ARROYO, C.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Integración suramericana a través del Derecho? Un análisis interdisciplinario y multifocal*. Madri: Centros de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009.

GÜNTHER, K. The Legacies of injustice and fear: a European approach to human rights and their effects on political culture. In: ALSTON, P. (Coord.). *The EU and human rights*. Oxford: OUP, 1999.

HABERMAS, J. *Der gespaltene Westen: Kleine politische Schriften*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2004.

HABERMAS, J. *Zur Verfassung Europas. Ein Essay*. Berlin: Suhrkamp, 2011.

HIRSCHL, R. *Towards juristocracy. The origins and consequences of the new constitutionalism*. Cambridge: Harvard University Press 2004.

HOFMANN, M. *Von der Transformation zur Kooperationsoffenheit? Die Öffnung der Rechtsordnungen ausgewählter Staaten Mittel- und Osteuropas für das Völker – und Europarecht*. Berlin; Heidelberg: Springer, 2009.

HUHLE, R. *Lateinamerika und die Entstehung des internationalen System des Menschenrechtsschutzes*. Nürnberg: Nürnberger Menschenrechtszentrum, 2007. Disponível em: <www.nmrz.de/wp-content/uploads/2009/11/Lateinamerika_menschenrechtsschutzes.pdf>.

INSTITUTO PARA LA INTEGRACIÓN DE AMÉRICA LATINA. Editorial. *Derecho de la Integración: Revista Jurídica Latinoamericana*, v. 1, n. 1, p. 5-7, 1967. ISSN 0420-0039.

ISIKSEL, T. Global legal pluralism as fact and norm. *Global Constitutionalism*, v. 2, 2013. ISSN 2045-3825.

ISSACHAROFF, S. *Fragile democracies: constitutional courts in the breach*. 2014 (no prelo).

JARAMILLO, J. Los órganos electorales supremos. In: NOHLEN, D. et al. (Comp.). *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina*. México, DF: IIDH, 2007. v. 2, p. 372.

JENKS, C. W. *The common law of mankind*. Londres: Stevens & Sons, 1958.

JESSUP, P. C. *Transnational law*. New Haven: Yale University Press, 1956.

KAPUR, A. Asian values v. the Paper Tiger. Dismantling the threat to Asian values posed by the International Criminal Court. *Journal of International Criminal Justice*, v. 11, n. 5, p. 1059-1090, 2013. ISSN 1478-1395.

KLARE, K. Legal culture and transformative constitutionalism. *South African Journal on Human Rights*, v. 14, n. 1, p. 146-188, 1998. ISSN 0258-7203.

KOKOTT, J. *Das interamerikanische System zum Schutz der Menschenrechte*. Berlim; Heidelberg: Springer, 1986.

KOSKENNIEMI, M. Human rights mainstreaming as a strategy for institutional power. *Humanity. An International Journal of Human Rights, Humanitarianism, and Development*, v. 1, 47, 2010. ISSN 2151-4372.

_____. *The politics of international law*. Oxford: Hart, 2011.

LUHMANN, N. *Das Recht der Gesellschaft*, 1993. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993. p. 585 e ss.

MALAMUD, A. El contexto del diálogo jurídico interamericano: fragmentación y diferenciación en sociedades más prosperas. In: BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, potencialidades y desafíos. México: Unam, 2014.

MARTINEZ RUANO, P. Los modelos latinoamericanos y europeos de control electoral. *Revista Derecho Electoral*, v. 13, p. 180-181, 2102. ISSN: 1659-2069.

MENDES, C. H. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: OUP, 2013. p. 164-166.

MERTON, R. K. *Auf den Schultern von Riesen: Ein Leitfaden durch das Labyrinth der Gelehrsamkeit*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1983.

MOHNHAUPT, H. *Historische Vergleichung im Bereich von Recht und Staat*. Frankfurt am Main: Klostermann, 2000.

MORALES ANTONIAZZI, M. El Estado abierto como objetivo del Ius Constitutionale Commune. Aproximación desde el impacto de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, potencialidades y desafíos. México: Unam, 2014.

_____. *Protección supranacional de la democracia en Suramérica*. Un estudio sobre el acervo del ius constitutionale commune. México: Unam, 2014 (no prelo).

MUNOZ CIFUENTES, E. El constitucionalismo de la pobreza. *Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela*, v. 4, n. 2, p. 53-78, 1995.

NEVES, M. La concepción del estado de derecho y su vigencia práctica en Suramérica. In: BOGDANDY, A. v.; LANDA ARROYO, C.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Integración suramericana a través del Derecho? Un análisis interdisciplinario y multifocal*. Madri: Centros de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009.

_____. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

_____. *Verfassung und Positivität des Rechts in der peripheren Moderne*. Eine theoretische Betrachtung und Interpretation des Falls Brasilien. Berlin: Duncker und Humblot, 1992.

NIKKEN, P. El derecho internacional de los derechos humanos. *Revista de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas*, v. 72, p. 15-52, 1989. ISSN 1856-7878.

NOGUEIRA ALCALÁ, H. Diálogo interjurisdiccional, control de convencionalidad y jurisprudencia del Tribunal Constitucional en período 2006-2011. *Estudios Constitucionales*, v. 10, n. 2, 2012. ISSN 0718-5200.

NOHLEN, D. Caudillismo, nacionalismo e integración. In: BOGDANDY, A. v.; LANDA ARROYO, C.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Integración suramericana a través del Derecho? Un análisis interdisciplinario y multifocal*. Madri: Centros de Estudios Políticos y Constitucionales, 2009.

_____. Demokratie ohne Vertrauen: Herausforderung für die Zivilgesellschaft in Lateinamerika. *Internationale Politik und Gesellschaft*, p. 80-116, 2004. ISSN 0945-2419.

NOLTE, D.; SCHILLING-VACAFLOR, A. (Coord.). *New constitutionalism in Latin America*. Promises and practices. Farnham: Ashgate, 2012.

NOVOA MONREAL, E. *El derecho como obstáculo al cambio social*. México; Buenos Aires: Siglo XXI, 1980.

O'DONNELL, D. *Derecho internacional de los derechos humanos*. Normativa, jurisprudencia y doctrina de los sistemas universal e interamericano. Bogotá: Oficina en Colombia del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2004.

OETER, S. (Fragile) Staatlichkeit und Entwicklung. In: DANN, P.; KADELBACH, S.; KALTENBORN, M. (Coord.). *Entwicklung und Recht*. Baden-Baden: Nomos. p. 471-497.

OSUNA, N. Panorama de la justicia constitucional colombiana. In: BOGDANDY, A. v.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *La justicia constitucional y su internacionalización*. Hacia un ius constitutionale commune en América Latina? México, DF: Unam, 2010. v. 1, p. 623-643.

PAMPILLO BALIÑO, J. P. The legal integration of the American continent: an invitation to legal science to build a new ius commune. *ILSA Journal of International & Comparative Law*, v. 17, n. 3, p. 517-533, 2011. ISSN 1082-944X.

PARRA VERA, O. El impacto de las decisiones interamericanas. Notas sobre la producción académica y una propuesta de investigación en torno al “empoderamiento institucional”. In: BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, potencialidades y desafíos. México: Unam, 2014.

PARRA, O. Lucha contra la impunidad, independencia judicial y derechos de los pueblos indígenas. Algunos avances y debates en torno a la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos In: REY MARTÍNEZ, F. (Coord.). *Los derechos en Latinoamérica: tendencias judiciales recientes*. Madrid: Complutense, 2012. p. 363-416.

PETERS, A. Realizing utopia as a scholarly endeavour. *Ejil*, v. 24, 2013. ISSN 1464-3596.

PICKETTY, Thomas. *Le capital au XXIe siècle*. 2013.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 19, p. 67-93, 2011. ISSN 1983-2303.

_____. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Limonad, 1996.

_____. Ius Constitutionale Commune impacto del sistema interamericano: rasgos, potencialidades y desafíos. In: BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, potencialidades y desafíos. México: Unam, 2014.

_____. Proteção dos direitos sociais: desafios do *ius commune* sul-americano. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 77, n. 4, p. 102-139, 2011. ISSN 0103-7978.

PRADA ALCOREZA, R. Análisis de la nueva Constitución política del Estado. *Crítica y emancipación. Revista latinoamericana de Ciencias Sociales*, v. 1, p. 35-50, 2008. ISSN 1999-8104.

PREBISCH, R. *Hacia una dinámica del desarrollo latinoamericano*. México: Fondo de Cultura Económica, 1961.

RINCÓN-COVELLI, T. El derecho internacional de los derechos humanos: ¿límite o elemento constitutivo de la democracia? —a propósito de la transición uruguaya a la democracia—. *Estudios Socio-Jurídicos*, v. 14, n. 2, p. 71-106, 2012. ISSN 2145-4531.

RIVERA SANTIBÁÑEZ, J. A. La justicia constitucional en el nuevo modelo de Estado boliviano. In: BOGDANDY, A. v.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *La justicia constitucional y su internacionalización*. Hacia un *ius constitutionale commune* en América Latina? México, DF: Unam, 2010. v. 1.

ROJAS, R. El TLC: poder y representación en el capitalismo contemporáneo. *Colombia Internacional*, v. 61, n. 116-133, 2005. ISSN 1900-6004.

ROUX, T. Transformative constitutionalism and the best interpretation of the South African constitution: distinction without a difference? *Stellenbosch Law Review*, v. 20, n. 2, p. 258-285, 2009. ISSN 1016-4359.

RUIZ FABRI, H.; ROSENFELD, M. (Coord.). *Repenser le constitutionnalisme à l'âge de la mondialisation et de la privatisation*. Paris: Société de législation comparée, 2011.

SAAVEDRA ALESSANDRI, P.; PACHECO ARIAS, G. Las sesiones "itinerantes" de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: un largo y fecundo caminar por América. In: GARCÍA RAMÍREZ, S.; CASTAÑEDA HERNÁNDEZ, M. (Coord.). *Recepción nacional del derecho internacional de los derechos humanos y admisión de la competencia contenciosa de la Corte Interamericana*. México: Unam, 2009.

SAGÜÉS, N. Obligaciones internacionales y control de convencionalidad. *Estudios constitucionales*, v. 8, n. 1. p. 117-136, 2010. ISSN 0718-5200.

SCHILLING-VACAFLOR, A. *Recht als umkämpftes Terrain*. Die neue Verfassung und indigene Völker in Bolivien. Baden-Baden: Nomos, 2010.

SEN, A. *The idea of justice*. Londres: Lane, 2009.

SERNA DE LA GARZA, J. M. El concepto del *Ius Commune* latinoamericano en derechos humanos: elementos para una agenda de investigación. In: BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, potencialidades y desafíos. México: Unam, 2014.

_____. *The Constitution of Mexico*. A contextual analysis. Oxford: Hart, 2013.

SFERRAZZA TAIBI, P. ¿Amnistías democráticas? El caso Gelman vs. Uruguay de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: un caso práctico para una reflexión teórica. In: SANTANO, S. A.; MEJÍAS, S. A. (Coord.). *La seguridad, un concepto amplio y dinámico: V Jornadas de estudios de seguridad*. Madrid: IUGM-Uned, 2013. p. 323-356.

SHANY, Y. Assessing the effectiveness of international courts: a goal-based approach. *American Journal of International Law*, v. 106, n. 2, p. 225-270, 2012. ISSN 0002-9300.

SIKKINK, K. Reconceptualizing sovereignty in the Americas: historical precursors and current practices. *Houston Journal of International Law*, v. 19, p. 705-729 (712), 1996-1997. ISSN 2169-5113.

SISSENIICH, B. Weak States, weak societies: Europe's East-West gap. *Acta Politica*, v. 45, n. 1-2, p. 11-40, 2010. ISSN 1741-1416.

STICHWEH, R. *Inklusion und Exklusion*. Studien zur Gesellschaftstheorie. Bielefeld: Transcript, 2005.

TAMANAH, B. Z. What is 'general' jurisprudence? A critique of Universalistic Claims by Philosophical Concepts of Law. *Transnational Legal Theory*, v. 2, n. 3, p. 287-308, 2011.

TAMBURINI, F. Historia y destino de la "doctrina calvo": ¿actualidad u obsolescencia del pensamiento de Carlos Calvo? *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos*, v. 24, p. 81-101, 2012. ISSN 0717-6260.

TEITEL, R. *Transitional justice*. Oxford: OUP, 2000.

TEITEL, R. Transitional justice genealogy. *Harvard Human Rights Journal*, v. 16, p. 69-94, 2003.

TRAMONTANA, E. La participación de las ONG en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: avances, desafíos y perspectivas. In: BOGDANDY, A. v.; FERRER MAC-GREGOR, E.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *La justicia constitucional y su internacionalización*. Hacia un ius constitutionale commune en América Latina? México, DF: Unam, 2010. v. 2, p. 533-556.

UPEGUI MEJÍA, J. C. Cuatro indicios de la influencia de la Declaración Universal de los Derechos Humanos de 1948 en el constitucionalismo colombiano. *Revista Derecho del Estado*, v. 23, p. 191-212, 2009. ISSN 2346-2051.

VALADÉS, D. Formación y transformación del sistema presidencial en América Latina: Una reflexión sobre el ius commune latinoamericano. In: BOGDANDY, A. v.; FIX-FIERRO, H.; MORALES ANTONIAZZI, M. (Coord.). *Ius Constitutionale Commune en América Latina*. Rasgos, potencialidades y desafíos. México: Unam, 2014.

_____. Palabras de bienvenida. *Revista Latinoamericana de Derecho Social*, v. 1, p. IX-XIII, 2005. ISSN 1870-4670.

_____. Peter Häberle: un jurista para el siglo XXI. Estudio introductorio. In: HÄBERLE, P. *El estado constitucional*. México, DF: Unam, 2001. p. XXI-LXXXIV.

VENTURA, A. Presentación. *Revista Latinoamericana de Derecho*, v. 1, p. IX-X, 2004. ISSN 1870-0608.

VICIANO PASTOR, R. (Coord.). *Estudios sobre el nuevo constitucionalismo latinoamericano*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012.

VOGEL, K. *Die Verfassungsentscheidung des Grundgesetzes für die internationale Zusammenarbeit*. Tübingen: Mohr, 1964.

WALKER, N. The idea of constitutional pluralism. *Modern Law Review*, v. 65, p. 317, 2002. ISSN 1468-2230.

WEILER, J. The International Society for Public Law – call for papers and panels. *Int. J. Constitutional Law*, v. 12, p. 1-3, 2014. ISSN 1474-2659.

WENDEL, M. *Permeabilität im europäischen Verfassungsrecht*. Verfassungsrechtliche Integrationsnormen auf Staats – und Unionsebene im Vergleich. Tübingen: Mohr Siebeck, 2011.

WENDT, H.; RENN, J. Knowledge and science in current discussions of globalization. In: RENN, J. (Coord.). *The globalization of knowledge in history*. Berlin: Open Access, 2012. p. 45-72.

ZIMMERMANN, R. Das römisch-kanonische ius commune als Grundlage europäischer Rechtseinheit. *Juristenzeitung*, p. 8-20, 1992. ISSN 1868-7067.